

Dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º Ficam congregados em unidade universitaria, constituindo a Universidade do Rio de Janeiro, os institutos de ensino superior abaixo enumerados, accrescidos da Faculdade de Educação, Sciencias e Letras, creada pelo presente Decreto:

- a) Faculdade de Direito;
- b) Faculdade de Medicina;
- c) Escola Polytechnica;
- d) Escola de Minas;
- e) Faculdade de Educação, Sciencias e Letras;
- f) Faculdade de Pharmacia;
- g) Faculdade de Odontologia;
- h) Escola Nacional de Bellas Artes;
- i) Instituto Nacional de Musica.

§ 1º A antiga Faculdade de Direito do Rio de Janeiro continuará incorporada á Universidade do Rio de Janeiro, conservando a sua personalidade juridica e as actuaes condições de organização financeira.

§ 2º Oportunamente serão organizadas e incorporadas pelo Governo á mesma Universidade a Escola de Hygiene e Saude Publica e a Faculdade de Sciencias Politicas e Economicas.

(*) Decreto nº 19 852, de 11 de abril de 1931 - Retificação publicada no Diario Oficial de 10 de junho de 1931:

"Art. 148 - Curso de engenheiros civis.

4º ano - Hidraulica theorica e aplicada (1º periodo). Construção civil. Arquitetura (2 periodos). Saneamento e traçado das cidades (1º periodo). Estradas de ferro e de rodagem (2 periodos). Thermodynamica. Motores thermicos (2º periodo). Pontes. Grandes estruturas metalicas e em concreto armado (2º periodo). Portos de mar. Rios e canaes (2º periodo).

Retificação publicada no Diario Oficial de 8 de julho de 1931:

"Art. 144 - 3º grupo: XI - XXVIII - XXXIII.

"Art. 148 - (Curso de engenheiros industriais).

2º ano - Physica, 1ª cadeira (2 priodos). Resistencia dos materiais. Grapho-estatica (2 periodos). Mecanica procedida de elementos de calculo vetorial (1º periodo). Geologia economica e noções de metalurgia (1º periodo). Materiaes de construção. Tecnologia e processos geraes de construção (2º periodo). Chimica-inorganica (2º periodo). Chimica tecnologica e analytica (2 periodos). Desenho technico (2 periodos).

4º ano - Chimica anlytica (2 periodos). Construção civil (1º periodo). Thermodynamica. Motores thermicos (2º periodo). Botanica. Zoologia Technologicas (2 periodos). Chimica-physica. Eletrochimica. (1º periodo). Chimica organica (1º periodo). Metalurgia, com desenvolvimento da siderurgia (2º periodo). Tecnologia mecanica. Instalações industriaes (2º periodo). Chimica industrial (2º periodo).

§ 3º. Os institutos, de que trata o paragrapho anterior, destinados a preparar technicos que se propõem ao exercicio de funcções sanitarias ou ao desempenho de actividades administrativas, publicas e privadas, obedecerão a regulamentos a serem expedidos pelo Ministro da Educação e Saúde Publica.

Art. 2º Além dos institutos referidos no artigo anterior, concorrerão para ampliar o ensino da Universidade do Rio de Janeiro, embora conservando organização tecnico-administrativa independente, o Instituto Oswaldo Cruz, o Museu Nacional, o Observatorio Astronomico, o Serviço Geologico e Mineralogico, o Instituto Medico Legal, o Instituto Biologico de Defesa Agricola, o Jardim Botânico, a Assistencia a Phycopathas e quaesquer outras instituições de caracter tecnico ou scientifico da Capital da Republica.

§ 1º As instituições referidas neste artigo prestarão o seu curso ao ensino da Universidade sob a forma de mandatos universitarios, encarregando-se da realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização.

§ 2º Os mandatos universitarios obedecerão a accordos realizados entre o Reitor da Universidade do Rio de Janeiro e os respectivos directores das instituições mencionadas neste artigo, devendo ser approvados pelo Conselho Universitario os programas dos cursos, bem como os methodos da sua realização.

§ 3º Os profissionaes especializados das instituições referidas neste artigo e nos termos do art. 79, paragrapho unico do Estatuto das Universidades Brasileiras, poderão prestar concurso ao ensino universitario na realização de cursos equiparados, mediante resolução do Conselho Universitario e de accordo com programmas approvados pelos Conselhos tecnico-administrativos dos institutos a que pertencerem as disciplinas a serem leccionadas nos referidos cursos.

Art. 3º A administração da Universidade ficará a cargo:

- a) do Reitor;
- b) do Conselho Universitario.

Paragrapho unico. A direcção da Universidade e execução de seus serviços administrativos terão como séde uma reitoria, que será installada pelo Governo, e a que ficarão annexas uma secretaria geral e uma secção de contabilidade, cuja organização, fixação do numero e categoria de funcionarios e a discriminação de suas attribuições serão instituidas no regimento interno da Universidade.

Art. 4º A escolha e nomeação do Reitor deverão attender ás condições prescriptas nos arts. 15 e 16 do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 5º Constituirão inicialmente o Conselho Universitario:

- a) o Director e um representante, eleito pela respectiva Congregação, da Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola Polytechnica, Escola de Minas e Escola Nacional de Bellas Artes;
- b) o Director do Instituto Nacional de Musica.

§ 1º Uma vez organizada a Faculdade de Educação Ciências e Lettras, o respectivo Director e um representante, eleito pela Congregação, serão incluidos no Conselho Universitario.

§ 2º Uma vez organizadas em faculdades autonomas as actuaes

o Instituto de Química, o Instituto Central de Meteorologia

Escolas de Pharmacia e de Odontologia, os seus respectivos Directores farão parte do Conselho Universitario.

§ 3º Será incluído no Conselho Universitario, logo que fôr eleito em assemblea geral, o representante dos docentes livres dos institutos componentes da Universidade.

§ 4º Serão ainda incluídos no Conselho Universitario, logo que se constituírem, o presidente do Directorio Central dos Estudantes e um representante de associação fundada pelos antigos diplomados dos institutos componentes da Universidade.

Art. 6º Caberá ao Reitor a direcção superior da Universidade, a superintendencia de todos os serviços administrativos, a gestão financeira da mesma, as providencias tendentes ao aperfeiçoamento e a eficiencia do ensino nos diversos institutos universitarios e quaesquer outras attribuições inherentes ao cargo e discriminadas no Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 7º O Conselho Universitario desempenhará, de accordo com o Estatuto das Universidades Brasileiras, funções de natureza administrativa, didactiva e disciplinar.

§ 1º Na esphera administrativa o Conselho Universitario velará pelo perfeito funcionamento da Universidade e pela boa e regular gestão das suas finanças, respeitadas os preceitos da contabilidade publica que lhe forem applicaveis.

§ 2º Na esphera didactica o Conselho promoverá o aperfeiçoamento da organização universitaria, em tudo quanto possa concorrer para a maior eficiencia do ensino.

§ 3º Na esphera disciplinar o Conselho Universitario zelará pela manutenção da ordem e pela observancia das boas normas de respeito e de cordialidade nas relações oriundas da vida universitaria, exercendo acção correctiva independente dos tribunaes; compete-lhe, outrossim, excepção feita ao Reitor, advertir e censurar todos os que se tornarem passíveis dessas punições, quer que seja a sua posição na hierarchia universitaria.

Art. 8º A assemblea universitaria, que será constituída pelo conjunto dos actuaes professores dos institutos componentes da Universidade do Rio de Janeiro, terá as funções previstas no Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 9º Cada um dos Institutos da Universidade terá a sua administração assim constituída:

- a) Director;
- b) Conselho tecnico-administrativo;
- c) Congregação.

Art. 10. A nomeação do Director e a constituição do Conselho tecnico-administrativo obedecerão ao disposto nos arts. 27 e 29 e respectivos paragraphos do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 11. A Congregação de cada um dos Institutos da Universidade do Rio de Janeiro será constituída pelos professores cathedra-ticos effectivos, pelos docentes livres na regencia de disciplinas, por um representante dos docentes livres, eleito pela respectiva corporação, e, ainda, pelos actuaes professores substitutos e professores cathedra-ticos em disponibilidade.

Art. 12 O Director de cada um dos Institutos da Universidade se

rá o órgão executivo da respectiva administração, cabendo-lhe individualmente, ou em cooperação com o Conselho tecnico-administrativo, fazer cumprir os dispositivos regulamentares, as decisões do Governo e do Conselho Universitario, zelar pela eficiencia do ensino e promover seu aperfeiçoamento, e exercer quaesquer outras attribuições inherentes ao cargo e discriminadas no regulamento de cada Instituto da Universidade.

Art. 13. O Conselho tecnico-administrativo será o órgão deliberativo dos Institutos da Universidade, cabendo-lhe cooperar com o Director na superintendencia de todos os serviços do respectivo instituto; resolver sobre assumptos didactivos e administrativos de sua alçada; estudar e emitir parecer sobre as questões que devam ser submettidas á Congregação; e exercer todas as demais attribuições que lhe forem conferidas pelo regulamento de cada um dos Institutos da Universidade.

Art. 14. A Congregação será o órgão superior na direcção didactica dos Institutos da Universidade, cabendo-lhe a iniciativa de quaesquer modificações e providencias necessarias á maior eficiencia do ensino, de accordo com as attribuições discriminadas no regulamento de cada Instituto.

Art. 15. A organização didactica e os methodos pedagogicos do ensino na Universidade do Rio de Janeiro serão determinados, attendidas as normas do estatuto das Universidades Brasileiras, nos respectivos regulamentos de cada um dos Institutos da Universidade.

Art. 16. A modalidade, duração e seriação dos cursos universitarios, bem como quaesquer outras condições relativas ao funcionamento dos mesmos serão tambem discriminadas no regulamento de cada Instituto da Universidade.

Art. 17. O annuario da Universidade do Rio de Janeiro, a que se refere o paragrapho unico do art. 47 do estatuto das Universidades Brasileiras, deverá conter a seguinte materia:

- 1- Estatuto universitario.
- 2- Relatorio do anno anterior.
- 3- Balanco nominal das autoridades universitarias, do corpo docente e do pessoal administrativo.
- 4- Programma dos cursos.
- 5- Relação dos estudantes de cada faculdade, escola ou Instituto e sua distribuição pelos respectivos cursos.
- 6- Estatística de matriculas e frequencias dos cursos e das aulas.
- 7- Relação dos cursos especiais realizados.
- 8- Relação dos diplomados no anno lectivo findo e das theses de doutaramento aprovadas.
- 9- Balanco financeiro geral e parcial.
- 10- Indicação das publicações scientificas da Universidade.
- 11- E todas as demais noticias cuja inserção o Reitor julgar conveniente.

Art. 18. A constituição, prerogativas e attribuições do Corpo Docente da Universidade do Rio de Janeiro, em cada um dos seus Institutos, obedecerão ás normas instituidas no Estatuto das Universidades Brasileiras e nos regulamentos respectivos.

Art. 19. Na tudo quanto se refere á admissão, promoção e habilitação dos estudantes, em qualquer dos Institutos da Universidade do Rio de Janeiro, serão observados os dispositivos do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 20. A Universidade do Rio de Janeiro conferirá os seguintes diplomas:

- a) diploma de bacharel em direito, após a conclusão do curso seriado da Faculdade de Direito;
- b) diploma de medico, após a conclusão do curso seriado da Faculdade de Medicina;
- c) diploma de engenheiro civil, industrial, ou electricista e de geographo, após a conclusão dos respectivos cursos na Escola Polytechnica;
- d) diploma de engenheiro de minas e civil, após a conclusão do curso seriado da Escola de Minas;
- e) diploma de doutor aos que, satisfeitas as exigencias regulamentares, concluirem os respectivos cursos nos institutos universitarios de que trata o art. 5º, item I, do Estatuto das Universidades Brasileiras;
- f) diploma de licenciado em Educação ou em qualquer das series de Sciencias ou Lettras, após a conclusão dos cursos respectivos na Faculdade de Educação, Sciencias e Lettras;
- g) diploma de pharmaceutico, após a conclusão do curso na Faculdade de Pharmacia;
- h) diploma de cirurgião-dentista, após a conclusão do curso na Faculdade de Odontologia;
- i) diploma de architecto, após a conclusão do respectivo curso na Escola de Bellas Artes;
- j) diploma de professor de pintura e professor de esculptura, após a conclusão dos respectivos cursos na Escola de Bellas Artes;
- k) diploma de professor, após a conclusão do curso superior de instrumentos e canto do Instituto Nacional de Musica;
- l) diploma de maestro, após a conclusão do curso superior de composição e regencia do Instituto Nacional de Musica.

Parapho unico. Além dos diplomas referidos neste artigo, a Universidade conferirá certificados após a conclusão de cursos avulsos ou cursos de aperfeiçoamento e especialização, bem como diplomas para quaesquer outros cursos seriados que venham a ser instituidos.

Art. 21. Os direitos e deveres do corpo discente na Universidade do Rio de Janeiro, em qualquer dos seus institutos, serão discriminados nos respectivos regulamentos e regimentos internos, de accordo com as normas geraes instituidas no Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 22. O regimen disciplinar, em cada um dos institutos da Universidade, será determinado nos respectivos regulamento e regimen to interno de accordo com os preceitos do estatuto das Universidades Brasileiras, attribuindo-se aos órgãos superiores da administração a faculdade de confirmar, annullar ou commutar penalidades e aos membros dos corpos docente e discente, bem como aos funcionarios não demissiveis ad nutum, o direito de recurso da deliberação de qualquer órgão administrativo para o órgão de hierarchia immediatamente superior.

Art. 23. A vida social na Universidade do Rio de Janeiro deverá obedecer, em suas linhas geraes, á organização prevista no estatuto das Universidades Brasileiras, particularmente no que respeita á constituição do Directorio Central dos Estudantes, para que seja assegurada ao corpo discente a representação no Conselho Universitario.

Art. 24. Cada um dos Institutos federaes da Universidade terá a sua organização technico-administrativa instituida em regulamento especial e discriminada, para os effectos da sua execução, em regimen to interno.

Parapho unico. Os regulamentos de que trata este artigo se-

1 - DO ENSINO DO DIREITO

I - CURSOS

Art. 26. O ensino do Direito far-se-á na respectiva Faculdade, em dous cursos: um, de cinco annos, e outro, de dous.

ma/ Ao estudante approved em exames de toda a materia ensinada no primeiro será conferido o gráo de bacharel em direito e o diploma correspondente; ao approved em toda a materia ensinada em qualquer das secções do segundo e na defesa da these a que se refere o art. 50, será conferido o gráo de doutor em direito e o diploma correspondente.

Art. 27. O curso de cacharelado em direito comprehenderá o ensino das seguintes materias:

Introducção á Sciencia do Direito;
Economia Politica e Sciencia das Finanças;
Direito Civil;
Direito Penal;
Direito Publico Constitucional;
Direito Publico Internacional;
Direito Commercial;
Direito Juriciario Civil;
Direito Judiciario Penal;
Direito Administrativo;
Medicina Legal.

Paragrapho unico. O curso de doutorado dividir-se-á em tres secções. A primeira comprehenderá o ensino das seguintes materias:

Direito Romano (estudo da sua historia interna e da evolução dos seus institutos em confronto com as legislações modernas);
Direito Civil Comparado;
Direito Commercial (estudo aprofundado das obrigações e dos contractos);
Direito Privado Internacional;
Philosophia do Direito.

A segunda comprehenderá o das seguintes:

Philosophia do Direito;
Direito Publico (Theoria geral do Estado e Partes especiaes);
Sciencia das Finanças;
Economia e Legislação social.

A terceira comprehenderá o das seguintes:

Philosophia do Direito;
Criminologia;
Psychopathologia Forense;
Direito Penal Comparado;
Systemas Penitenciarios.

Art. 28. Salvo o disposto no art. 30, o ensino do direito civil

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

rão expedidos pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, e os regimentos serão organizados pelos Conselhos técnico-administrativos e aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 25. A regulamentação de que trata o artigo anterior, além dos dispositivos gerais da organização técnica e administrativa constante do Estatuto das Universidades Brasileiras, deverá obedecer aos moldes abaixo instituídos.

será feito em quatro cadeiras; o do direito penal, o do direito commercial e o do direito judiciario civil, em duas; e de cada uma das outras materias, em uma.

Art. 29. Salvo tambem o disposto no artigo seguinte, no curso de bacharelado o ensino far-se-á na seguinte ordem:

1º anno:

Introducção á Sciencia do Direito (aulas diarias);
Economia Politica e Sciencia das Finanças (aulas diarias).

2º anno:

Direito Civil;
Direito Penal;
Direito Constitucional;

Publico

3º anno:

Direito Civil;
Direito Penal;
Direito Commercial;
Direito Publico Internacional.

4º anno:

Direito Civil;
Direito Commercial;
Direito Judiciario Civil;
Medicina Legal.

5º anno:

Direito Civil;
Direito Judiciario Civil;
Direito Judiciario Penal;
Direito Administrativo;

§ 1º O ensino do direito civil, no primeiro anno (2º do curso de bacharelado), terá por objecto o da parte geral dessa materia e o da theoria geral das obrigações; o do direito penal, no mesmo anno, o da parte geral dessa materia, e, no anno seguinte, o da theoria dos crimes considerados em especie; o do direito commercial, no primeiro anno (3º do curso de bacharelado), comprehenderá toda a parte geral da materia e a theoria dos contractos e obrigações commerciaes, excluido o direito matirimo, e, no anno seguinte, o do direito commercial maritimo e o de fallencias.

§ 2º O ensino do direito judiciario civil comprehenderá tanto no primeiro, como no anno seguinte, o da theoria e o da pratica do processo civil.

Art. 30 A congregação da Faculdade poderá instituir o ensino de outras materias e augmentar o numero de cadeiras, satisfeita a despesa com seus proprios recursos. Poderá, tambem, adoptar, por dous terços de votos, outra seriação, contanto que:

- a) conserve no primeiro anno do curso de bacharelado o ensino da introducção á sciencia do direito e o da economia politica;
- b) o ensino da parte geral do direito civil e o da theoria geral das obrigações precedam o da primeira cadeira de direito commercial.

Art. 31. Haverá um professor cathedratico para cada uma das cadeiras do curso de bacharelado.

Art. 32. No curso de doutorado o ensino far-se-á na seguinte ordem:

Primeira secção

1º anno:

Direito Romano;
Direito Civil Comparado.

2º anno:

Direito Commercial;
Direito Privado Internacional;
Philosophia do Direito.

Segunda Secção

1º anno:

Direito Publico (Theoria geral do Estado);
Economia e Legislação Social.

2º anno:

Direito Publico (Partes espeziaes);
Sciencia das Finanças;
Philosophia do Direito.

Terceira Secção

1º anno:

Psychopathologia Forence;
Criminologia;

2º anno:

Direito Penal Comparado;
Systemas Penitenciarios;
Philosophia do Direito.

Art. 33. Só serão admittidos á matricula no primeiro anno de qualquer das secções do curso de doutorado:

a) o bacharel em direito que tiver obtido pelo menos a media 6 nas provas das cadeiras do curso;

b) o estudante que tiver obtido, pelo menos, a mesma media nas provas das cadeiras dos quatro primeiros annos do mesmo curso e matricular-se, ao mesmo tempo, no quinto do curso de bacharelado;

c) o bacharel em direito que apresentar trabalho impresso, reputado, para esse fim, de valor pela congregação da Faculdade.

Art. 34. Os professores do curso de doutorado poderão ser designados pela congregação dentre os professores cathedraticos do curso de bacharelado.

Art. 35. Os programmas do ensino do curso de doutorado serão organizados pelos respectivos professores com a mais ampla liberdade quanto á especificação da materia.

Art. 36. A cada uma das secções do curso de doutorado corresponderá um seminario de investigação e preparo de theses. Cada um desses seminarios funcçãoará sob a regencia de um professor cathedratico.

Art. 37. No curso de bacharelado o ensino far-se-á por meio de aulas de theoria e de pratica. As aulas de theoria consistirão em preleções oraes do professor; as de pratica, em exercicio de applicação do direito a casos concretos colhidos na jurisprudencia.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 38. A congregação da Faculdade organizará series de conferencias:

- a) de vulgarização;
- b) de cultura social;
- c) de alta cultura.

Essas conferencias só poderão versar sobre assumpto pertinente a alguma das materias ensinadas na Faculdade ou relacionado com algumas dellas. Sua realização ficará a cargo de professores cathedra-ticos ou de docentes livres designados, annualmente, pela congregação. Esta poderá convidar para o mesmo fim algum professor honorario ou, mesmo, pessoa extranha á Faculdade.

Paragrapho unico. Organizará tambem a congregação, junto á bibliotheca da Faculdade, palestras bibliographicas para cuja realização escolherá alumnos que se tenham distinguido em algum dos cursos. Essas palestras serão feitas sob a direcção do professor designado para esse fim.

Art. 39. Sempre que a Faculdade de Direito fizer parte da Universidade, a direcção desta organizará alli um instituto especial de criminologia com aproveitamento de professores da Faculdade de Medicina. Em seus cursos poderão matricular-se alumnos de qualquer das duas Faculdades.

II - REGIMEN ESCOLAR

Art. 40. O anno lectivo será dividido em dous periodos: o primeiro, de 1º de março a 20 de junho e, o segundo, de 10 de julho a 15 de novembro.

Art. 41. Para a matricula no 1º anno das Faculdades de Direito serão exigidos os documentos enumerados no artigo 81 do Estatuto das Universidades Brasileiras, devendo constar do curso gymnasial a adaptação didactica ao curso juridico.

Paragrapho unico. Enquanto fôr exigido exame vestibular, versará este sobre as seguintes disciplinas: Latim, Geographia, Litteratura, Psychologia e Logica e Noções de Hygiene.

Art. 42. A verificação do preparo dos alumnos far-se-á por meio de provas diversas, escriptas e oraes, parciaes ou não.

§ 1º Far-se-ão as provas parciaes nas segundas quinzenas de junho e de setembro.

§ 2º As provas parciaes serão escriptas e feitas sobre tres theses formuladas, no acto, pelo professor que a ellas presidir, sobre ponto sorteado, no momento, dentre os do programma da cadeira que já tiverem sido explicados.

§ 3º As provas finaes, realizadas no correr do mez de dezembro, versarão sobre ponto sorteado no momento dentre os do programma da cadeira. A arguição durará 15 minutos no minimo, e 30 minutos no maximo.

Art. 43. Só poderão inscrever-se para as provas finaes os alumnos que tenham frequentado 2/3, pelo menos, das aulas da respectiva cadeira e que tenham obtido a nota 5, no minimo, como media das provas parciaes.

Art. 44. Para approvação do alumno é preciso que a media das notas obtidas nas provas parciaes e finaes da cadeira não seja inferior a 5.

Paragrapho unico. As notas serão graduadas de 0 a 10.

or/ Art. 45. Haverá segunda época de provas, a que serão admittidos os alumnos inhabilitados em uma disciplina na primeira época e os que, satisfazendo o disposto no art. 43, a esta não comparecerem por motivo justificado.

§ 1º As provas da segunda época serão escriptas e oraes. Estas serão precedidas por aquellas.

§ 2º. As provas escriptas versarão, como as parciaes, sobre tres theses formuladas, no acto, pelo professor que a ellas presidir, e sobre ponto sorteado no momento, dentre os do programma da cadeira, explicado durante o anno lectivo.

il/ § 3º As provas oraes far-se-ão do mesmo modo que as finaes. A arguição durará 20 minutos, no minimo, e 40 minutos, no maximo.

Art. 46. Para approvação na segunda época, é, tambem, preciso que a media das notas obtidas nas provas da cadeira não seja inferior a 5.

Art. 47. O alumno reprovado em Introduccão á Sciencia do Direito não poderá fazer prova oral de nenhuma outra cadeira.

Art. 48. O alumno do 5º anno do curso de bacharelado em direito que for, ao mesmo tempo, alumno do 1º anno do curso de doutorado, não poderá fazer provas finaes, nem provas oraes na segunda época, de nenhuma das cadeiras do curso de doutorado sem que tenha obtido nas do curso de bacharel a media 6, pelo menos.

Art. 49. Nas provas oraes do curso de doutorado a arguição durará meia hora.

Art. 50. Para obter gráo de doutor em direito deverá quem tiver concluido o respectivo curso apresentar uma dissertação impressa, feita sobre assumpto de sua escolha, pertinente á respectiva secção, e obter approvação na defesa que da these nella contida fizer perante uma commissão composta dos professores da secção e mais quatro que a Congregação eleger. Essa commissão será presidida pelo director da Faculdade.

Paragraphe unico. A arguição será feita por tres membros da commissão, escolhidos por ella, e o julgamento por todos.

III - DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 51. Os diplomados em paiz estrangeiro que pretendam revalidar seus diplomas deverão sujeitar-se a provas escriptas de direito judiciario civil e de direito judiciario penal e a provas oraes de direito publico constitucional, de direito civil, de direito penal, e de direito commercial.

§ 1º O regimento da Faculdade regulará a fórma de producção dessas provas e da arguição do candidato.

§ 2º. Para se inscreverem, deverão os candidatos á revalidação do diploma provar que este goza, no paiz onde foi conferido, dos mesmos effeitos de que gozam no Brasil os diplomas conferidos pela Faculdade a que peçam a revalidação, e apresentar documento idoneo que atteste a approvação do proprio candidato nos exames de Portuguez, Chorographia e Historia do Brasil, prestados no Collegio Pedro II ou em estabelecimento de ensino secundario, sob inspecção, mantido por Governo estadual.

Art. 52. As associações de alumnos da Faculdade, que forem reconhecidas pela congregação como representativas do corpo discente, deverão manter centros de debate sobre assumptos pertinentes ás ma-

I - DISCIPLINAS DO CURSO MEDICO E SUA SERIAÇÃO

Art. 53. A reorganização do ensino medico, instituida na presente reforma, tem o duplo objectivo de ministrar conhecimentos necessarios ao exercicio profissional eficiente e de permittir, a um tempo, especialização em diversos ramos da medicina applicada e nos dominios das sciencias biologicas correlatas.

Art. 54. Para attender á finalidade definida no artigo anterior nas Faculdades medicas sera ministrado o ensino das seguintes disciplinas:

Anatomia - Histologia e Embryologia geral - Physiologia - Physica biologica - Chimica physiologica - Microbiologia - Parasitologia - Pathologia geral - Pharmacologia - Anatomia e Physiologia pathologicas - Technica operatoria e Cirurgia experimental - Clinica propedeutica medica - Clinica dermatologica e syphilographica - Clinica de doenças tropicaes e infectuosas - Clinica medica - Clinica cirurgica - Therapeutica clinica - Clinica urologica - Clinica obstetrica - Hygiene - Medicina legal - Clinica cirurgica infantil e orthopedica - Clinica pediatria medica e Hygiene infantil - Clinica oto-rhino-laryngologica - Clinica gynecologica - Clinica psychiatrica - Clinica ophtalmologica - Clinica neurologica.

Art. 55. O ensino das disciplinas de que trata o artigo anterior sera realizado de accordo com a seguinte seriação:

1º anno:

a) anatomia; b) Histologia e Embryologia geral.

2º anno:

a) Physica biologica; b) Chimica physiologica; c) Physiologia.

3º anno:

a) Microbiologia; b) Parasitologia; c) Pathologia geral; d) Pharmacologia.

4º anno:

a) Anatomia e Physiologia pathologicas; b) Technica operatoria e Cirurgia experimental; c) Clinica propedeutica medica; d) Clinica dermatologica e syphilographica; e) Clinica oto-rhino-laryngologica; f) Clinica cirurgica.

5º anno:

a) Hygiene; b) Medicina legal; c) Clinica de doenças tropicaes e infectuosas; d) Therapeutica clinica; e) Clinica cirurgica; f) Clinica medica; g) Clinica urologica.

6º anno:

a) Clinica medica; b) Clinica obstetrica; c) Clinica pediatria medica e Hygiene infantil; d) Clinica cirurgica infantil e orthopedica; e) Clinica ophtalmologica; f) Clinica gynecologica; g) Clinica neurologica; h) Clinica psychiatrica.

Art. 56. O ensino das disciplinas distribuidas em seriação no artigo anterior sera realizado em um ou dous periodos lectivos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

terias do curso ou relacionadas com ellas. Esses centros ficarão sob a direcção de um professor cathedratico si isto pedir a associação.

§ 1º Serão ensinadas em um período as seguintes disciplinas, que constituem especialidades medicas: Clinica oto-rhino-laryngologica - Hygiene - Medicina legal - Clinica cirurgica infantil e orthopedica - Clinica gynecologica - Clinica neurologica - Clinica ophthalmologica - Clinica phychiatrica.

§ 2º As demais disciplinas, não incluídas no paragrapho anterior, serão leccionadas em dous periodos.

§ 3º De accordo com autorização do Conselho tecnico-administrativo, e quando um dos periodos não deva ser aproveitado para a realização de curso de especialização, os professores das disciplinas de que trata o § 1º poderão dividir os alumnos em turmas a serem leccionadas em cada um dos periodos.

II - DOS CURSOS NO ENSINO MEDICO

Art. 57. O ensino medico será ministrado nos cursos abaixo definidos:

a) cursos normaes, seriados, que se destinam ao ensino das disciplinas essenciaes ao exercicio da medicina pratica nos seus diversos ramos, e serão regidos pelos professores das respectivas cadeiras;

b) cursos equiparados, que serão realizados pelos docentes livres, de accordo com programmas nos moldes dos cursos normaes, e com effeitos legais dos mesmos;

c) cursos livres, nos quaes serão ministrados ensinamentos sobre as disciplinas do curso medico ou sobre assumptos scientificos correlatos, mas que não tem os effeitos legais dos cursos anteriores;

d) cursos de aperfeiçoamento, destinados a ampliar conhecimentos em qualquer das disciplinas do curso medico ou em assumptos parciaes das mesmas;

e) cursos de especialização, que se destinam a formar especialistas nos diversos ramos da medicina applicada.

Art. 58. Os cursos normaes obedecerão a programma apresentado pelo professor ao Director até 31 de janeiro e revisto pelo Conselho tecnico-administrativo.

Paragrapho unico. Na execução dos cursos, de que trata este artigo, o professor sera auxiliado pelos chefes de clinica, chefes de laboratorio e pelos assistentes, aos quaes caberá preparar o material de aula, realizar demonstrações praticas e ainda leccionar, quando assim resolver o professor, e sob a direcção deste, parte do programma official.

Art. 59. O professor cathedratico, quando as conveniencias didacticas o indicarem e autorizado pelo Conselho tecnico-administrativo, poderá aggregar a respectiva cadeira um ou mais docentes livres, aos quaes serao commettidas funções identicas as dos auxiliares de ensino, e principalmente a execução de parte do programma official.

Paragrapho unico. A actividade technica dos docentes livres, nos termos deste artigo, sera considerada titulo de merecimento, para os effeitos do concurso de professor cathedratico e de outras vantagens escolares.

Artigo 60. O professor fica obrigado á execução integral do programma da respectiva disciplina, e quando, por quaesquer circunstancias, não tenha attendido a esta exigencia completará o ensino na primeira quinzena de novembro.

Paragrapho unico. Na execução do programma devem ser evitadas as precipitações decorrentes da má distribuição da materia durante o anno.

Art. 61. Na organização de programmas dos cursos normaes haverá accordo entre os professores da mesma disciplina, e entre aquellos de disciplinas com afinidades bem definidas, no sentido de ser atingida, por mutua cooperação didactica e conveniente distribuição de assumptos, maior efficiencia no ensino.

§ 1º Nos termos deste artigo serão organizados os programmas das seguintes disciplinas, assim agrupadas:

a) anatomia normal e histologia com embryologia geral; b) physiologia - physica biologica e chimica physiologica; c) microbiologia - parasitologia e hygiene; d) pathologia geral e anatomia e physiologia pathologicas; e) pharmacologia e therapeutica clinica; f) clinica dermatologica e syphilographica e clinica das doenças tropicaes e infectuosas; g) clinica cirurgica (as duas cadeiras) e clinica neurologica; h) clinica medica (as quatro cadeiras) e clinica de doenças tropicaes e infectuosas.

§ 2º Na organização dos programmas de cadeiras com mais de um professor sera attendido o objectivo primordial de abranger a maior extensão possível da disciplina, sem prejuizo da efficiencia do ensino, pela distribuição conveniente dos assumptos entre os professores.

§ 3º Nas cadeiras de clinica medica e de clinica cirurgica a organização dos programmas obedecera ao empenho de abranger a pathologia do maior numero possível de aparelhos e de systemas organicos, podendo haver, annualmente, alternancia dos professores na execução de determinado programma.

§ 4º No ensino da cadeira de clinica de doenças tropicaes e infectuosas serão considerados, primordialmente, os assumptos de nosologia regional e tambem as especies morbidas infectuosas cujo conhecimento mais interessa a pratica profissional no Brasil.

Art. 62. O ensino da cadeira de physiologia será realizado em dous cursos parallellos, sendo organizados e combinados os programmas a anthropologia geral e a anatomia systematica e devendo ser leccionada, nos dous cursos, a disciplina integral.

Art. 64. Os cursos equiparados serão requeridos ao Director da Faculdade, cabendo ao Conselho tecnico-administrativo approvar os programmas e regular o modo do seu funcionamento.

§ 1º Os cursos de que trata este artigo serão autorizados quando a capacidade das installações da escola o permittir, a juizo do Conselho Technico-administrativo, ou si, o docente livre dispuzer de local e de material, não pertencente a Faculdade, para realizal-os com ~~em~~ efficiencia.

§ 2º O numero maximo de alumnos de qualquer dos cursos equiparados será fixado pelo Conselho tecnico-administrativo, de accordo com a natureza da disciplina e com os elementos de demonstração de que dispuzer o docente livre ou lhe forem facultados.

Art. 65. Os cursos livres poderão ser executados pelos docentes livres e por profissionaes, nacionaes ou estrangeiros, de reconhecida capacidade, a juizo do Conselho tecnico-administrativo, sendo vedada a execução desses cursos pelos professores cathedrauticos e pelos auxiliares de ensino remunerados.

Paragrapho unico. Esses cursos devem ser requeridos ao Director, discutida a conveniencia de sua execução pelo Conselho tecnico-administrativo, que decidira da sua realização e approvara os respectivos programmas.

Art. 66. Os cursos de aperfeiçoamento e os cursos de especialização poderão ser organizados e executados pelo professor cathedrautico ou pelos docentes livres, cabendo ao Conselho tecnico-administra-

de modo a abranger a totalidade da disciplina.
Art. 63. O ensino de Cadeira de Anatomia será realizado tambem em dous cursos parallellos e os respectivos programmas

Org

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

tivo autorizar a sua realização, approvar os respectivos programmas e expedir instrucções relativas ao seu funcionamento.

Paragrapho unico. Os cursos de que trata este artigo poderão ser realizados durante o anno lectivo, sem prejuizo dos cursos normaes, ou durante o periodo de ferias, de accordo com decisão do Conselho tecnico-administrativo.

Art. 67. O mesmo candidato, desde que não haja incompatibilidade de horas e outros inconvenientes de ordem didactica, a juizo do Conselho tecnico-administrativo, podera frequentar mais de um curso de aperfeiçoamento.

Art. 68. Constituirão cursos de especialização, além daquelles que abranjam algumas das disciplinas do curso medico, e que habilitam ao exercicio de especialidades, mais ou seguintes, que serão organizados de accordo com decisão do Conselho Technico-administrativo:

- 1 - Tisiologia.
- 2 - Doenças do aparelho digestivo e da nutrição.
- 3 - Cardiologia.
- 4 - Radiologia.
- 5 - Neuro-cirurgia.
- 6 - Cirurgia pulmonar
- 7 - Cirurgia plastica.
- 8 - Orthopedia.
- 9 - Biotypologia e orthogenia.
- 10 - Dietetica.
- 11 - Physiotherapia.
- 12 - Psychanalise.

Art. 69. Os cursos de que trata o artigo anterior poderão ser realizados pelos professores cathedromaticos ou pelos docentes livres, com a collaboração dos chefes de clinica, chefes de laboratorio e assistentes.

Paragrapho unico. Os mesmos cursos ainda poderão ser realizados, mediante autorização do Conselho tecnico-administrativo, por profissionaes de reconhecida competencia, extranhos a Faculdade, uma vez que disponham de serviços nos quaes parte do ensino possa ser ministrado.

Art. 70. Os candidatos aos cursos de especialização e aperfeiçoamento poderão ser medicos ou estudantes que tenham realizado anteriormente o curso normal da respectiva cadeira.

Art. 71. Os candidatos medicos, e os estudantes após terminarem o curso escolar, que tenham completado cursos de especialização e quando habilitados nas provas finaes, receberão o respectivo certificado de approvação expedido pela Faculdade.

Art. 72. Os cursos de especialização, além das vantagens de maior capacidade technica, conferem aos diplomados os direitos seguintes: a) exercer a especialidade com as prerrogativas de diplomado na mesma pela Faculdade de Medicina; b) preferencia a cargos publicos da respectiva especialização.

Art. 73. A duração dos cursos de especialização será variavel, de accordo com a natureza dos mesmos, e será regulada nos respectivos programmas.

§ 1º Os alumnos dos cursos de especialização deverão executar trabalhos praticos e realizar estagio nos respectivos serviços, para que sejam admittidos ás provas finaes de habilitação.

§ 2º No regimento interno da Faculdade serão discriminadas as normas a que obedecerão esses cursos, sendo os casos omissos, assim como as minucias de execução, regulados em instrucções do Conselho

technico-administrativo.

u/ Art. 74. No intuito de aproveitar, em larga expansão social, a actividade technico-scientifica da Faculdade, serão organizadas annualmente, pelo Conselho technico-administrativo, conferencias de character educativo, a serem realizadas pelo corpo docente em salões accessiveis ao grande publico, em outros institutos de ensino superior, de ensino secundario, de ensino primario, ou em associações de classe.

§ 1º As conferencias de que trata este artigo versarão sobre assumptos medico-sociaes e destinam-se a diffundir conhecimentos fundamentaes sobre a assistencia a saude e a doença, sobre a defesa individual e collectiva contra os factores pathogenicos, sobre os principios fundamentaes da eugenia, etc.

§ 2º Essas conferencias deverão representar cooperação das Faculdades de Medicina na expansão universitaria, instituida no Estatuto das Universidades Brasileiras.

III /
II - DA ORGANIZAÇÃO DIDACTICA

81/ Art. 75. O ensino das disciplinas do curso medico será realizado em amphitheatros, em salas de demonstrações, em laboratorios de trabalhos praticos, em enfermarias e dispensarios dos hospitaes e em institutos especiaes, ficando a disposição do ensino medico todas as installações acima enumeradas, mantidas ou subvencionadas pelo Governo Federal.

Parapho unico. Para a execução do disposto neste artigo, a Faculdade entrara em accordo com as directorias dos respectivos serviços, hospitaes ou institutos.

Art. 76. Nas prelecções de amphitheatro, embora de natureza doutrinaria e de instrucção collectica, será essencial o empenho de objectivar o ensino em factos concretos, aproveitando ainda, para a exemplificação de conceitos, quadros muraes, projecções luminosas e quaesquer outros elementos de demonstração.

Art. 77. As aulas de demonstração serão destinadas ao ensino colectivo de grupos de alumnos.

Art. 78. Nos laboratorios os alumnos serão exercitados, quando possivel individualmente, na pratica das technicas e processos de verificação experimental.

Parapho unico. Nas cadeiras em que não se realiza ensino clinico, os trabalhos praticos, de execução pelos alumnos, serão regulados em instrucções do professor, approvadas pelo Conselho technico-administrativo.

Art. 79. Nas enfermarias e dispensarios, o ensino clinico será feito pela observação directa do doente e participação activa do alumno em todos os trabalhos de diagnostico e de tratamento.

§ 1º Para a fiel execução do disposto neste artigo, os professores de clinica dividirão os alumnos em pequenas turmas que, dirigidas pelos auxiliares de ensino, realizarão o estagio nos trabalhos praticos, alternando-se essas turmas na observação de casos clinicos diversos.

§ 2º Para serem admittidos às provas parciaes, a exame final ou promovidos ao anno seguinte, deverão os alumnos executar trabalhos praticos de enfermaria ou de dispensarios, de laboratorios e de necropsias, nos quaes sejam esclarecidos casos clinicos de condições morbidas differentes.

30/1/1
§ 3º Desses trabalhos, dirigidos pelo professor e seus auxiliares, farão os alumnos observações escriptas, julgadas pelo professor, sempre que possível com a revisão dos factos referidos.

§ 4º O estagio dos alumnos nos trabalhos das clinicas, para o cumprimento do que determinam os paragraphos anteriores, será regulado pelo professor, de accordo com os elementos de ensino da respectiva cadeira.

§ 5º Em cada qual das clinicas da Faculdade será exigido do alumno um minimo de 10 observações, de doentes de condições pathologicas differentes, sendo exigidas tambem, para a clinica obstetrica, 10 observações de casos variados, normaes ou pathologicos.

Art. 80 As verificações de necropsia, macroscopicas e microscopicas, constituem complemento indispensavel ao ensino clinico.

§ 1º As autopsias das clinicas da Faculdade serão realizadas na cadeira de anatomia e physiologia pathologicas, sob a direcção e responsabilidade do professor da mesma cadeira, ou em institutos investidos de mandato universitario.

a/
§ 2º As autopsias de que trata o paragrapho anterior deverão ser presenciadas pelo professor de clinica ou por um dos seus auxiliares, e pelos alumnos que tenham realizado a observação do doente, e as verificações macroscopicas serão referidas, em exposição minuciosa, pelo anatomo-pathologista, que procurara relacionar as lesões observadas com a symptomatologia relatada.

§ 3º Os cadaveres enviados à autopsia pelas clinicas deverão trazer indicações minuciosas das pesquisas executadas durante a vida do doente, bem como o diagnostico clinico para orientação do anatomo-pathologista.

§ 4º Realizadas as verificações microscopicas dos casos autopsiados, a cadeira de anatomia e physiologia pathologicas, ou o instituto investido de mandato universitario, fornecera a respectiva clinica o protocollo das verificações effectuadas, inclusive as referentes a etio-pathogenia do caso, e todos os elementos de demonstração pratica necessarios ao esclarecimento dos alumnos.

Art. 81. Sempre que fôr possível cada uma das clinicas da Faculdade tera annexo um serviço de dispensario, que aproveitara a instrucção dos alumnos nos casos occorrentes, nelles sendo feita ainda a triagem de doentes que devam ser internados.

Art. 82. Cada uma das clinicas tera annexo um laboratorio, destinado a prolongar e a completar o ensino da enfermaria, e ainda a effectivar a pesquisa original.

§ 1º Nos laboratorios de que trata este artigo serão executados todos os trabalhos de pesquisas necessarios ao esclarecimento da doença e a demonstração pratica dos assumptos leccionados, e nelles serão exercitados os alumnos na execução dos processos fundamentaes de diagnostico experimental.

§ 2º As pesquisas originaes que se realizarem nos laboratorios das clinicas serão orientadas pelo professor e seus auxiliares, e dellas poderão participar alumnos de aptidões e tendencias especiaes para a pesquisa.

§ 3º O professor poderá admittir, nos laboratorios da respectiva clinica, pesquisadores nacionaes ou estrangeiros, de reconhecida competencia e probidade scientifica irrecusavel, que pretendam trabalhar em assumptos especiaes.

§ 4º A amplitude das pesquisas originaes em qualquer das cadei

ras, e as facilidades concedidas para a sua execução serão resolvidos pelo Conselho tecnico-administrativo, mediante representação justificada do professor.

Art. 83. O professor de qualquer das disciplinas da Faculdade devere comparecer diariamente ao respectivo serviço e dedicar ao ensino a actividade pessoal necessaria a execução efficiente do programma da cadeira e a orientação de trabalhos praticos e pesquisas originaes.

Art. 84. Quando, pelo numero excessivo de alumnos, não fôr possível a realização efficiente do curso normal de qualquer das cadeiras da Faculdade, o Conselho tecnico-administrativo determinara a divisao dos mesmos alumnos em turmas, de accordo com o melhor criterio didactico.

Parapho unico. No caso deste artigo, ao professor cathedra-tico cabera obrigatoriamente o ensino de uma das turmas, podendo entretanto, leccionar outras ou commetter seu ensino a docentes livres, mediante approvação do Conselho tecnico-administrativo.

Art. 85. Os auxiliares de ensino deverão sempre comparecer antes do professor aos serviços da cadeira, e nelles permanecerão o tempo necessario ao desempenho de suas attribuições, devendo, não se attender fielmente as obrigações regulamentares e as incumbencias do professor, mas tambem empenhar, sem prejuizo do ensino, parte de sua actividade em observações e pesquisas pessoases.

Art. 86. E' obrigatoria a realização pelo alumno de trabalhos praticos, sendo exigido, para admissão as provas parciaes, aos exames finaes e a promoçao ao anno seguinte, certificado de estagio apresentando, pelo menos, dous terços de frequencia nas aulas praticas.

Parapho unico. Nas cadeiras de clinica o regimen de ensino será organizado de modo que os alumnos, em conjunto ou divididos em turmas, permaneçam pelo menos seis horas por semana no respectivo serviço, em aulas de demonstração ou na execução pessoal de trabalhos praticos.

Art. 87. A Faculdade, por intermedio do Ministerio da Educação e Saude Publica, entrara em accordo com o Prefeito do Distrito Federal, no sentido de serem admittidos a estagio nos serviços da Assis-gencia Municipal e do Hospital de Prompto Socorro os alumnos do 5º e 6º annos.

Parapho unico. O estagio a que se refere este artigo é obrigatorio e tera a duração de dous mezes, pelo menos, não sendo admitti-dos a exame da clinica cirurgica os alumnos que não apresentarem o respectivo certificado.

Art. 88. Para o ensino das disciplinas que requerem intervenção technica no cadaver, e ainda para a effectivação mais ampla da actividade escolar em pesquisas originaes, sera organizado, na Faculdade de Medicina, annexo ao Hospital das Clinicas, um instituto especial, com a denominação de "Instituto Anatomico e Biologico".

Art. 89. No instituto Anatomico e Biologico haverá as seguintes divisões:

I - Divisão de anatomia normal, com 3 secções: a) secção de anatomia humana; b) secção de anatomia comparada; c) secção de anatomia microscopica, histologia e embryologia geral.

II - Divisão de anatomia e physiologia pathologicas.

III - Divisão de technica operatoria e cirurgica experimental.

IV - Divisão de medicina legal.

V - Divisão de pesquisas originaes com as seguintes secções: a) secção de biologia applicada; b) secção de pathologia experimental.

Paragrapho unico. A secção de biologia applicada comprehenderá um serviço especial de Biometria e Estatística, que prestará cooperação ao ensino e, em particular, ás pesquisas em qualquer das cadeiras.

Art. 90. No Instituto Anatomico e Biologico será ministrado o ensino das seguintes disciplinas: Anatomia humana - Anatomia microscopica, Histologia e Embryologia - Anatomia e Physiologia pathologicas - Technica operatoria e cirurgia experimental - Medicina legal.

Art. 91. Para o ensino das disciplinas referidas no artigo anterior serão aproveitados os cadáveres dos hospitaes, e tambem os que se destinem a verificação de obito.

Art. 92. No Instituto Anatomico e Biologico de que tratam os artigos anteriores será organizado um museu, especialmente destinado ao ensino das diversas disciplinas do curso medico, e ainda a instrução superior sobre assumptos illustrados no mesmo museu.

§ 1º O museu de que trata este artigo constará de uma secção macroscopica e de uma secção microscopica, sendo incluído, em uma e outra, material das differentes disciplinas ensinadas na Faculdade.

§ 2º As peças macroscopicas e as preparações microscopicas, destinadas as demonstrações nas cadeiras da Faculdade, serão classificadas de accordo com a systematização nosographica, e convenientemente catalogadas, de modo a facilitar a aprendizagem dos alumnos.

§ 3º Qualquer das cadeiras da Faculdade poderá requisitar, ao chefe do museu, o material necessario as demonstrações praticas da respectiva disciplina.

Art. 93. O Instituto Anatomico e Biologico terá um gabinete photographico, com technicos tambem experimentados em trabalhos de microphotographia, para o preparo de material necessario ao ensino de qualquer das disciplinas da Faculdade.

Paragrapho unico. Será tambem organizada no Instituto Anatomico e Biologico uma secção de desenho, macroscopico e microscopico, com pessoal tecnico sufficiente para attender a execução de serviços requisitados por qualquer dos professores da Faculdade.

Art. 94. Como dependencia da cadeira de anatomia e physiologia pathologicas será instalado no Instituto Anatomico e Biologico um laboratorio de microbiologia e de histopathologia, destinado a verificações etiologicas que devem completar os resultados de necropsias, e tambem ao diagnostico histo-pathologico em material de biopsias e de intervenções cirurgicas das diversas clinicas da Faculdade.

Art. 95. No Instituto Anatomico e Biologico haverá tambem um gabinete de raios X, destinado a ampliar e a completar, no vivo e no cadaver, os estudos anatomicos, os de technica cirurgica e os de pericia medico-legal.

Art. 96. Na divisão de pesquisas originaes serão aproveitadas a tendencia e as aptidoes individuaes de professores, docentes livres, auxiliares de ensino, e ainda de estudantes, que se queiram devotar de modo mais amplo ao esclarecimento de problemas obscuros da biologia, especialmente da pathologia humana.

Paragrapho unico. Na divisão de que trata este artigo, e mediante autorização do Conselho tecnico-administrativo, poderão realizar investigações scientificas profissionais de reconhecida competencia, embora estranhos a Faculdade.

Art. 97 - O Conselho tecnico-administrativo, mediante autorização

do Ministério da Educação e Saúde Pública, designará, oportunamente, um técnico de reconhecido saber e segura orientação científica, para as funções de "director de pesquisas", podendo essa designação recahir em qualquer membro do corpo docente da Faculdade, ou em pessoa extranha, nacional ou estrangeira.

Art. 98. A direcção administrativa do Instituto Anatomico e Biologico cabera, rotativamente, de accordo com dispositivos do regimento interno, aos professores cathedaticos com exercicio no mesmo Instituto.

d/ Art. 99. Para a installação do Instituto Anatomico e Biologico o Governo podera aceitar o concurso de fundações que se destinem a fins scientificos ou humanitarios, e tambem de particulares.

Paragraphe unico. Enquanto não for installado o Instituto Anatomico Biologico de que trata a presente lei, a Faculdade procurara realizar as adaptações necessarias a eficiencia dos serviços que devam funcionar no mesmo Instituto.

Art. 100. Para attender ás necessidades dos serviços clinicos da Faculdade, e ainda para prover o ensino da respectiva especialização, sera installado oportunamente, um Instituto de Electroradiologia, dirigido por profissional de reconhecida competencia, escolhido pelo Conselho tecnico-administrativo.

§ 1º O Instituto de que trata este artigo terá as seguintes secções a) roentgendiagnostico e electrodiagnostico; b) roentgentherapia; c) curietherapia; d) phototherapia; e) electrotherapia.

§ 2º A organização tecnico-administrativa do Instituto de Electroradiologia sera instituida no regimento interno da Faculdade.

Art. 101. O ensino da radiologia nas Faculdades de Medicina sera realizado em cursos de aperfeçoamento, sobre qualquer das disciplinas exercitadas no respectivo Instituto, ou em curso de especialização de electroradiologia.

Art. 102. A parte do ensino de electroradiologia relativa ao electro e radio-diagnostico sera realizada em curso normal, na cadeira de clinica propedeutica, podendo ser aproveitados, para esse fim, os technicos do Instituto de Electroradiologia.

§ 1º O radio-diagnostico necessario aos serviços clinicos da Faculdade sera, de preferencia, realizado em installações proprias de cada uma das clinicas.

§ 2º Enquanto não restiver installado o Instituto de Electroradiologia o ensino de especialização e de aperfeçoamento dessa disciplina sera feito no gabinete existente e com os recursos actuaes, quanto possivel ampliados.

Art. 103. No Instituto de Electroradiologia sera organizado um serviço especial de physiotherapia, dirigido por profissional, nacional ou estrangeiro, de reconhecida competencia especializada, escolhido pelo Conselho tecnico-administrativo.

§ 1º O serviço referido neste artigo terá as seguintes secções: a) Hydrotherapia; b) mecanotherapia.

§ 2º A organização tecnico-administrativa do serviço de que trata este artigo sera instituida no regimento interno da Faculdade.

§ 3º O ensino normal e o de aperfeçoamento de qualquer dos ramos de physiotherapia, acima referidos, serao ministrados nesse serviço, sob a direcção do professor de Clinica Therapeutica.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 104. Para o maior desenvolvimento do ensino medico-legal, e no intuito de formar especialistas para todo o paiz, sera realizado ac cordo entre o Ministerio da Educação e Saude Publica e do Interior e Justiça, no sentido de que o professor da cadeira de Medicina Legal se ja o director do Instituto Medico-Legal.

Art. 105. O professor de Medicina Legal sera o director do respectivo curso de especialização, denominado "Curso de pericia medico-legal".

§ 1º Os profissionaes encarregados da execução do curso, de que trata este artigo, serao designados pelo Conselho tecnico-administrativo, ouvido o director do curso, podendo essa designação recahir em professores, docentes livres e auxiliares de ensino da faculdade e tam bem nos technicos do Instituto Medico Legal.

30/ d/ § 2º Os programmas deste curso serao organizados pelo professor da cadeira, de accordo com os encarregados do curso, e approveds pelo Conselho tecnico-administrativo.

30/ § 3º As condições de funcionamento do curso de pericia medico-legal serao reguladas no regimento interno da Faculdade e em instrucções do Conselho tecnico-administrativo.

Art. 106 O diploma do curso de pericia medico-legal confere o direito de preferencia absoluta para o provimento nos cargos federaes, interinos ou effectivos, da especialidade e para a designação de perito judiciario.

Art. 107. Opportunamente sera organizado, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um Instituto de Biotypologia e Orthogenia, destinado a execução de trabalhos e pesquisas discriminadas no respectivo regimento interno.

81/ 81/ Art. 108. Enquanto não se organizar a Escola de Hygiene e Saude Publica, que fica creado por este Decreto, funcionara como dependencia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o curso de especialização em hygiene e saude publica, o qual visara o preparo dos medicos que se destinam as funções sanitarias e dos que nellas ja se acham investidos.

91/ Paragraphe unico. Os profissionaes, que obtiverem o certificado de conclusao do Curso de especialização em hygiene e saude publica, sera assegurado o direito de preferencia absoluta para o provimento de cargos federaes de função sanitaria, effectivos, interinos, contractados ou em commissao, exceptuados os que exigem competencia especializada e tambem os de directores de serviço, cujo provimento dependa de fiança do Governo.

Art. 109 O curso de especialização em hygiene e saude publica comprehendera as seguintes materias: estatistica sanitaria, saneamento urbano e rural, epidemiologia e prophylaxia das doenças contagiosas, epidemiologia e prophylaxia especializadas (incluindo tuberculose, lepra, doenças venereas, febre amarella, peste bubonica, malaría, uncinariose e outras endemias rurales); hygiene alimentar, physiologia applicada a hygiene, hygiene industrial e hygiene infantil (incluindo mais a hygiene pre-natal, a pre-escolar e a escolar, bem como a hygiene mental), organização e administração sanitarias.

Art. 110. Antes da installação do curso de especialização de que trata o artigo anterior, uma commissao composta do seu director e de dous technicos sanitarios por elle designados sera incumbida de: a) organizar a distribuição das materias referidas no artigo anterior em diferentes cadeiras, propondo o numero de professores, conferenciatas e assistentes; b) organizar a distribuição das materias em cursos diversos, estabelecendo os respectivos programmas, horario e duração; c) propor o modo de avaliar o preparo dos alumnos em cada materia; d) propor a tabella de remuneração do pessoal docente, remuneração essa que sera proporcional ao tempo despendido no ensino; e) propor os certificados

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

e diplomas que possam ser conferidos aos alumnos do curso.

Paragraphe unico. O plano referido neste artigo será submettido á approvação do Conselho technico-administrativo da Faculdade de Medicina.

Art. 111. O director do curso será o professor cathedratico de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Paragraphe unico. Na sua falta, a direcção do curso será confia da a profissional de reconhecida competencia designado pelo Ministro da Educação e Saude Publica, ouvido o Conselho technico-administrativo da Faculdade.

Art. 112. Os professores do curso serão designados em commissão por dous annos pelo Ministro da Educação e Saude Publica, mediante proposta do Conselho technico-administrativo da Faculdade.

Art. 113. Os professores poderão ser escolhidos entre technicos nacionaes ou estrangeiros, observadas as condições dos artigos anteriores.

Art. 114. A matricula no curso de especialização poderá visar a frequencia de todos os cursos normaes de que o mesmo se compoe, ou poderá ter por objectivo a especialização em algumas disciplinas dos ramos sanitarios, respeitada a seriação proposta pela commissão anteriormente referida.

Art. 115. Só poderão ser admittidos á matricula os candidatos que provarem ter sido diplomados em medicina, por uma das Faculdades officiaes ou equiparadas, e apresentarem certificado do Curso de Aperfeiçoamento do Instituto Oswaldo Cruz.

§ 1º O candidato que se propuzer ao estudo de determinadas disciplinas, e não ao curso completo de especialização em hygiene e saude publica, a juizo de Conselho technico-administrativo, poderá ser dispensado da apresentação do certificado de que trata este artigo.

§ 2º A exigencia do certificado acima referido ao candidato ao curso completo de especialização sera dispensada quando for organizada, como unidade didactica completa, a Escola de Hygiene e Saude Publica.

Art. 116. Em nenhum curso a matricula poderá exceder o numero de 25 alumnos. Si se apresentarem a matricula mais de 25 candidatos, o director do curso de especialização fara uma selecção baseando-se em titulos, funções desempenhadas, trabalhos escriptos ou quaesquer provas de competencia que julgar necessarias.

Art. 117. Si após a matricula, o alumno demonstrar incapacidade ou indifferença pelos estudos, ou conduzir-se de maneira reprovavel, a sua eliminção do corpo discente sera feita pelo director do curso, mediante proposta do professor.

Art. 118. O director da Faculdade de Medicina, de accordo com o director do curso, providenciara para a installação deste em locais apropriados, aproveitando installações da Faculdade ou de outros institutos de ensino superior.

Paragraphe unico. Quando for julgado conveniente pelo Conselho technico-administrativo o ensino de determinadas materias em outros estabelecimentos ou institutos, o mesmo Conselho providenciara junto ao Conselho Universitario, no sentido de investir aquelles estabelecimentos ou institutos de mandato universitario.

Art. 119. No começo de cada anno lectivo, o director do curso de especialização, ouvidos os differentes professores, organizara o orçamento das despesas a serem feitas e contractará o pessoal administra-

tivo necessario, sempre dentro da verba consignada na lei da despesa.

Art. 120. Nas mesmas condições do artigo anterior, o director do curso organizara o programma do anno lectivo, o qual sera publicado com os nomes dos professores, assistentes e conferencistas e com os detalhes dos respectivos cursos.

IV - MATRICULA, FREQUENCIA, PROMOÇÃO E EXAMES

Art. 121. Serão exigidos para matricula no 1º anno do curso medico:

- a) certidão que prove a idade minima de 17 annos;
- b) prova de identidade;
- c) prova de sanidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) certificado de approvação didactica ao curso medico. Enquanto for exigido um exame vestibular, este versara sobre as seguintes disciplinas: physica geral, chimica geral e mineral, chimica organica, historia natural applicada a medicina, leitura corrente de duas linguas, escolhidas entre o francez, inglez e allemão;
- f) recibo de pagamento das taxas regulamentares;

Art. 122. O anno lectivo sera dividido em dous periodos o primeiro de 1º de março a 20 de junho e, o segundo, de 10 de julho a 31 de outubro.

5 Parapho unico. No correr dos mezes de maio, agosto e novembro serão realizadas provas parciais, e no correr do mez de dezembro exames finais.

Art. 123. A habilitação do alumno, para promoção ao anno immediato, sera verificada pelo certificado de estagio e de trabalhos praticos, e, ainda, pelas provas parciais e exame final.

§ 1º O certificado de estagio e de trabalhos praticos provará a habilitação do alumno nas disciplinas leccionadas em um só periodo de que trata o § 1º do art. 56.

§ 2º Para as disciplinas leccionadas em dous periodos e para a habilitação nos cursos de especialização, serão exigidas provas parciais ou provas parciais e exame final, alem do certificado de estagio e de trabalhos praticos.

Art. 124. Para a expedição dos certificados de estagio e de trabalhos praticos, cada alumno tera uma caderneta na qual sera anotada a frequencia aos serviços clinicos e ás aulas praticas, bem como as notas obtidas na realização dos trabalhos, que serao registradas pelo proprio professor, justificando-as verbalmente.

§ 1º Para a promoção nas disciplinas leccionadas em um só periodo ou admissoão as provas parciais, a media das notas de trabalhos praticos, que tiverem sido realizados até a época das provas, não devera ser inferior a 5, nem registrar o certificado de estagio menos de 2/3 de frequencia as aulas praticas, nos termos dos art. 86 e 87 e respectivos paraphos.

§ 2º O alumno cuja promoção, nos termos do § 1º do artigo anterior, depender de certificado de estagio e de trabalhos praticos podera attender a essa exigencia renovando a matricula no periodo seguinte da respectiva disciplina, ou podera eximir-se da referida exigencia submettendo-se a exame final.

Art. 125. As provas parciais constarão de dissertações escriptas sobre ponto do programma leccionado ate a época da prova.

§ 1º Sorteado o ponto, cada membro da mesa examinadora formulará tres questões, tres das quaes, por novo sorteio, constituirão o ponto da prova parcial.

final no curso geral, com adaptações

c)

a)

q)

§ 2º As provas escriptas, rubricadas pelos examinadores, não serão assignadas pelo estudante, mas apenas assignaladas de modo a poderem ser reconhecidas posteriormente, depois de julgadas.

§ 3º Nas cadeiras de clinica a prova parcial constará da redacção de observação clinica de um doente escolhido por sorteio.

Art. 126. Cada um dos examinadores attribuirá ao alumno nota de 0 a 10, em numero inteiro, sendo a nota final a media arithmetica das tres notas concedidas, despresadas as fracções até 1/2 e contadas como unidade as superiores.

§ 1º As notas de 0 a 3 inhabilitam o alumno, de 4 a 6 approvam simplesmente, de 7 a 9 plenamente e a media 10 confere approvação distincta.

§ 2º O alumno que não comparecer a qualquer prova parcial, ou nella não puder inscrever-se por falta do cartificado de estagio e de trabalhos praticos, tera a nota 0 na referida prova.

§ 3º Os alumnos que obtiverem média superior a 6 nas provas parciais ficarão dispensados da prova escripta no exame final.

§ 5º Ficarão sujeitos ao exame final completo os demais alumnos cuja media não for inferior a 3 nas provas parciais.

Art. 127. Os exames finaes constarão de uma prova escripta sobre tres questões formuladas na occasião, versando sobre ponto sorteado, e de uma prova pratica e oral, com execução de trabalhos praticos e arguição pela mesa examinadora, tambem sobre ponto sorteado.

§ 1º Será permittido ao alumno que não prestar exame final na época regulamentar, ou tenha sido inhabilitado, submeter-se a novo exame, em época fixada pelo Conselho tecnico-administrativo, realizando, neste caso e para obter certificado de estagio, trabalhos praticos que demonstrem sua capacidade tecnica e o habilitem a realização das provas escriptas e pratico-oral.

§ 2º A juizo do Conselho tecnico-administrativo será permittida matricula condicional, no anno immediato, ao alumno que não tenha attendido integralmente as exigencias para a promoção, devendo taes exigencias ser satisfeitas conjuntamente com as do anno lectivo em que se matricular.

Art. 128. Os exames finaes de Microbiologia e de Parasitologia serão effectuados simultaneamente, na mesma banca examinadora e em identicas condições poderão ser realizados os exames de Pharmacologia e Therapeutica clinica, os exames de Clinica dermatologica e syphilographica e de Doenças tropicaes e infectuosas, os exames das duas cadeiras de Clinica cirurgica e de Clinica urologica e os exames das quatro cadeiras de Clinica medica.

Art. 129. As mesas examinadoras das provas parciais e finaes serão constituídas por tres membros, entre elles o professor da disciplina, sendo os outros, sempre que possivel, docentes livres da respectiva disciplina, ou de disciplinas affins, si não forem aquelles em numero sufficiente.

Parapho unico. Nos exames das cadeiras com mais de um professor e nos exames conjuntos de mais de uma disciplina, serão membros da mesa examinadora os respectivos cathedromaticos e os docentes livres que houverem regido cursos equiparados, constituindo-se, neste caso, tantas mesas examinadoras quantas as necessarias ao exame das turmas por elles leccionadas.

As provas parciais ficarão dispensadas da prova escripta no exame final. No caso de alumnos que obtiverem média superior a 6 nas provas parciais ficarão sujeitos ao exame final completo os demais alumnos cuja media não for inferior a 3 nas provas parciais.

V - THESE DE DOUTORAMENTO

Art. 130. As theses de doutoramento não constituem exigencia legal para o exercicio profissional, mas devem ser consideradas como afirmação da capacidade scientifica do candidato ao titulo de doutor.

§ 1º Nos termos deste artigo as theses apresentadas á Faculdade não poderão, de modo algum, representar simples compilação bibliographica, mas deverão definir, seja em observações ou verificações pessoais, seja em pesquisas ou descobertas originaes, o merecimento e o esforço do candidato.

§ 2º Os candidatos á defesa de these deverão apresentar os manuscritos respectivos, antes da impressão ao Conselho tecnico-administrativo, que decidirá da sua acceitação.

Art. 131. A defesa da these será realizada perante uma comissão examinadora constituída pelo professor da cadeira em que a these tenha sido incluída e mais 4 professores de disciplinas affins, designados pelo Conselho tecnico-administrativo.

X) § 1º Caberá a cada qual dos examinadores arguir a these pelo prazo maximo de 20 minutos, sendo concedidos ao candidato 15 minutos, no maximo, para responder a cada um dos arguidores.

§ 2º Terminada a arguição de cada uma das theses apresentadas, a comissão procederá ao julgamento, cabendo aos membros da comissão examinadora emittir juizo fundamentado sobre o valor do trabalho e sobre a defesa realizada.

VI - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 132. Os medicos que desejarem habilitar-se para o exercicio profissional no Brasil deverão requerer a revalidação do diploma ou titulo de medico ao director das faculdades de medicina, apresentando os seguintes documentos:

- I- Provas de sanidade, de identidade e de idoneidade moral.
- II- Diploma ou titulo, autenticado no consulado brasileiro da capital do paiz onde funcionar o estabelecimento de ensino, que haja expedido esse titulo ou diploma.
- III- Prova idonea da validade do diploma ou titulo em todo o territorio do paiz de origem.
- IV - Tradução, devidamente legalizada, dos documentos que instruem o requerimento e não tenham sido originariamente escriptos em portuguez.
- V - Certificados dos exames de Portuguez, Chorographia e Historia do Brasil, prestados no Collegio Pedro II ou em estabelecimento de ensino secundario, sob inspecção, mantido por Governo estadual.

§ 1º Considerados validos os documentos acima referidos, deverá o candidato cursar o 4º, 5º e 6º anno do curso medico, de accordo com o regimen estabelecido para os estudantes, ou requerer a prestação dos exames das disciplinas desses annos, independente de frequencia e estagio nos cursos normaes, na mesma época ou em épocas successivas.

§ 2º Os exames de habilitação de que trata o paragrapho anterior serão prestados de accordo com a seriação instituída no curso medico.

§ 3º A inscripção a exame só será realizada depois de attendidas todas as exigencias regulamentares.

§ 4º No caso do candidato á revalidação do titulo preferir requerer os exames a que se referem os paragraphos anteriores independentemente dos cursos, pagará as mesmas taxas.

I - FINS DO ENSINO

Art. 133. As escolas officiaes de engenharia teem por fim proporcionar o ensino mais adequado a formar os profissionais necessarios ao País não só nas funcções technicas de execução como tambem nas de organização e direcção dos grandes empreendimentos, habilitando-os com os conhecimentos, ensinamentos e methodos de investigação mais aptos a estimular-lhes a iniciativa, desenvolver-lhes a capacidade de apprehensão dos aspectos essenciaes dos problemas e orientar-lhes o espirito no sentido das soluções mais convenientes aos interesses da comunidade.

Art. 134. Pela selecção das disciplinas e dos respectivos docentes, pelos methodos de ensino e pelas installações materiaes que lhes assegurem a efficacia e, ainda, pelas disposições tendentes a formar o espirito de submissão aos interesses colectivos, buscarão as escolas realizar o objectivo que lhes aqui assignalado.

Art. 135. Para dar satisfação a necessidade de formar profissionais que se destinam a actividades diversas, será o ensino ramificado por cursos differentes, sendo para isso introduzida, após adquirida uma base solida commum, a necessaria especialização compativel com os fins da escola, especificados no art. 133, e com as necessidades actuaes do nosso meio.

II - DISCIPLINAS

Art. 136. Para o ensino da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro serão providas por professores cathedrauticos as seguintes cadeiras:

- I - Calculo infenitesimal;
- II - Complemento de geometria descritiva. Elementos de geometria projectiva. Perspectiva. Applicações technicas;
- III - Mecanica, precedida de elementos de calculo vectorial;
- IV - Topographia. Geodesia elementar. Astronomia de campo;
- V - Physica (1ª cadeira);
- VI - Physica (2ª cadeira);
- VII - Chimica inorganica;
- VIII - Chimica organica e elementos de biochimica;
- IX - Chimica analytica;
- X - Chimica industrial;
- XI - Zoologia e Botanica technologicas;
- XII - Geologia economica e noções de metallurgia;
- XIII - Hydraulica theorica e applicada;
- XIV - Materiaes de construcção. Tecnologia e processos geraes de construcção;
- XV - Construcção civil. Architectura;
- XVI - Hygiene geral. Hygiene industrial e dos edificios. Saneamento e traçado das cidades.
- XVII - Mecanica applicada. Bombas e motores hydraulicos;
- XVIII - Resistencia dos materiaes. Grapho-estatica;
- XIX - Estabilidade das construcções;
- XX - Pontes. Grandes estruturas metallicas e em concreto armado;
- XXI - Physica industrial.
- XXII - Thermodynamica. Motores thermicos.
- XXIII - Estradas de ferro e de rodagem;
- XXIV - Portos de mar. Rios e canaes.
- XXV - Electrotechnica geral;
- XXVI - Medidas electricas e magneticas. Estações geradoras. Transmissão de energia electrica;
- XXVII - Applicações industriaes da electricidade;
- XXVIII - Tecnologia mecanica. Installações industriaes;
- XXIX - Estatistica. Economia politica e finanças;
- XXX - Organização das industrias. Contabilidade publica e industrial. Direito administrativo. Legislação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

XXXI - Metallurgia, com desenvolvimento da siderurgia.

XXXII - Photo-topographia. Technica cadastral. Cartographia.

Paragrapho unico. Cada uma das cadeiras deste artigo será leccionada em dous periodos.

Art. 137. Haverá mais as seguintes aulas providas por professores de desenho:

I - Desenho a mão livre;

II - Desenho technico.

Art. 138. Para o ensino da Escola de Minas serão providas por cathedrauticos as seguintes cadeiras, cada uma dellas leccionada em dous periodos:

I - Complementos de geometria analytical. Elementos de nomographia. Calculo vectorial;

II - Calculo differencial e integral;

III - Physica (1a. parte);

IV - Geometria descriptiva. Elementos de geometria projectiva. Perspectiva. Applicações technicas.

V - Physica (2a. parte);

VI - Mecanica racional;

VII - Topographia. Geodesia elementar. Astronomia de campo;

VIII - Chimica geral inorganica e organica. Elementos de chimica-physica. Electrochimica;

IX - Botanica e zoologia.

X - Chimica industrial. Chimica analytical;

XI - Thermodynamica. Technologia do calor. Geradores de vapor. Motores thermicos.

XII - Resistencia dos materiaes. Grapho-estatica;

XIII - Electrotechnica. geral. Machinas electricas. Medidas electricas e magneticas.

XIV - Mecanica applicada. Machinas operatrizes. Technologia do constructor mecanico;

XV - Produção, transmissão e applicações industriaes da energia electrica;

XVI - Estabilidade das construcções. Cimento armado;

XVII - Materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia. Technologia das profissões elementares. Processos geraes de construcção;

XVIII - Mineralogia geral e descriptiva. Metallogenia;

XIX - Metallurgia geral. Tratamento mecanico dos minerios. Exploração de minas;

XX - Estradas de ferro e de rodagem;

XXI - Hydraulica theorica e pratica. Motores hydraulicos;

XXII - Geologia (1a. parte): Geologia geral - Petrologia;

XXIII - Metallurgia especializada. Siderurgia. Metallographia microscopica;

XXIV - Navegação interior. Portos de mar;

XXV - Geologia (2a. parte): Geologia stratigraphica - Paleontologia;

XXVI - Construcção civil. Hygiene industrial e dos edificios. Architectura. Saneamento e traçado das cidades;

XXVII - Pontes e viaductos. Grandes estruturas;

XXVIII - Economia politica. Finanças. Estatistica. Direito administrativo. Legislação.

§ 1º As duas cadeiras de geologia (XXII e XXV) serão regidas por um so cathedrautico, bem como as duas de physica (III e V).

§ 2º Haverá, além disso, na Escola de Minas as seguintes aulas providas por professores de desenho:

I - Desenho a mão livre;

II - Desenho technico.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 139. A materia de cada cadeira ou aula constará de programma approved pela Congregação, que velará por uma concordancia entre elles, sujeitos, entretanto, os relativos as disciplinas abaixo enumeradas, as seguintes delimitações de assumpto e distribuição nos periodos lectivos:

a) Escola Polytechnica

1a. cadeira - Além da materia constante do programma da 1a. cadeira, haverá, sob a regencia do cathedratico ou de um docente livre dessa cadeira, um periodo de complementos de Geometria analytica e Noções de Nomographia, a ser leccionado parallelamente ao primeiro da cadeira.

2a. cadeira - O objecto principal do ensino desta cadeira são as applicações technicas, constituindo as partes precedentes a preparação para este fim.

4a. cadeira - Será o seu ensino dididido em dous periodos, sendo a topographia, primeira parte da cadeira, concluida em um periodo.

5a. cadeira - Physica (1a. cadeira): Theoria dos erros; Medidas; Mecanica dos solidos, liquidos e gazes; Acustica e Calor.

6a. cadeira - Physica (2a. cadeira): Electricidade, Magnetismo, Luz, Theorias modernas da physica. O programma desta cadeira deverá ser organizado de modo que a parte fundamental, obrigatoria, seja leccionada no primeiro periodo, sendo o segundo facultativo.

9a. cadeira - 1a. parte: chimica analytica qualitativa e methodos geraes de analyse quantitativa, a ser leccionada no primeiro periodo do curso.

13a. cadeira - 1a. parte: hydraulica geral, hydrologia e hydrometria. Noções sobre movimento variado em conductos forçados. A ser leccionada em um periodo.

15a. cadeira - 1a. parte: construcção civil, deverá ser lecionada no primeiro periodo do curso.

2a. parte: architectura, comprehendendo a historia da architectura e elementos de composição e distribuição dos edificios.

16a. cadeira- 1a. parte: hygiene geral, hygiene industrial e dos edificios, devendo ser leccionada no primeiro periodo do curso.

17a. cadeira - A parte de mecanica applicada comprehendê: cinematica e dinamica applicadas; mecanica physica; elementos e orgãos de machinas; mecanismos; machinas-ferramentas correntes.

19a. cadeira - Estêa incluído nesta cadeira o estudo das applicações correntes em alvenaria ou concreto, madeira, metal e concreto armado.

21a. cadeira - Esta cadeira comprehendê: tecnologia do calor, ventilação, aquecimento, industria do frio.

22a. cadeira - No estudo desta cadeira está incluído o das caldeiras e dos gazogenos.

25a. cadeira - No programma da cadeira está incluída a parte relativa aos ensaios industriaes (ensaios das machinas electricas).

30a. cadeira - A parte relativa á legislação comprehendê: legislação de aguas, minas, terras e trabalho.

modo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

b) Escola de Minas

I - Complementos de geometria analytica. Elementos de nomographia. Calculo vectorial.

A primeira parte deverá ser precedida de uma revisão do programma exigido para a admissão.

A segunda parte terá apenas o desenvolvimento necessario ás applicações a disciplinas posteriores do curso.

A terceira parte comprehenderá a algebra vectorial, seguida de uma introdução a analyse vectorial.

III - Physica (1a. parte): Theoria dos erros. Medidas physicas. Mecanica dos solidos, liquidos e gases. Acustica. Calor. Optica Geometrica.

IV - Geometria descriptiva. Elementos de geometria projectiva. Perspectiva. Applicações technicas.

O desenvolvimento da geometria descriptiva e da geometria projectiva deverá ter apenas a extensão necessaria ás applicações uteis a engenharia.

V - Physica (2a. parte): Optica physica. Electricidade e magnetismo. Meteorologia. Theorias modernas da physica.

O estudo da optica physica terá como objectivo principal as suas applicações a aparelhos de medida e de observação.

VII - Topographia. Geodesia elementar. Astronomia de campo.

A ultima parte deverá ser precedida do estudo dos conhecimentos indispensaveis de astronomia espherica.

VIII - Chimica geral/inorganica e organica. Elementos de chimica-physica. Electrochimica.

No desenvolvimento da primeira parte da cadeira deverá ser feita uma apreciação das leis e theorias fundamentaes da chimica, em confronto com os caracteres dos principaes elementos, compostos inorganicos e grupamentos funcionaes organicos, bem como uma revisão dos processos de preparação dos corpos simples e compostos de applicação corrente nos laboratorios e na industria.

IX - Botanica e zoologia. Revisão da parte geral da botanica e zoologia. Botanica e zoologia systemáticas, visando a paleontologia e applicações uteis a technica.

X - Chimica industrial. Chimica analytica.

A primeira parte da cadeira, alem do estudo de algumas industrias importantes, devea comprehender a exposição dos methodos geraes mais usados na technologia chimica.

XI - Thermodynamica. Technologia do calor. Geradores de vapor. Motores thermicos.

Esta cadeira comprehende: Principios fundamentaes da thermodynamica. Gases. Vapores. Circulação dos gases e vapores. Transmissão do calor. Combustiveis. Chaminés. Machinas frigorificas. Geradores de vapor e motores thermicos.

XIV - Mecanica applicada. Machinas operatrizes. Technologia do constructor mecanico.

A primeira parte da cadeira versará sobre a cinematica e dinamica applicadas, mecanica physica, elementos e orgãos de machinas e mecanismos.

A segunda abrangerá: machinas, ferramentas para madeira e metal; machinas de transportes; desintegradores; britadores; separadores e classificadores; prensas e filtros-prensas, etc.

XXI - Hydraulica theorica e applicada. Motores hydraulicos.

A hydraulica applicada comprehenderá: abastecimento d'agua, esgotos, dessecamento e irrigação.

XXIII - Metallurgia especializada. Siderurgia. Metallographia, microscopica.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

A metallurgia especializada tratará, com excepção do ferro, dos metaes de applicações mais importantes.

XXVIII - Economia politica. Finanças. Estatística. Direito administrativo. Legislação.

A ultima parte refere-se ás legislações especiaes de terras, aguas minas e do trabalho.

Art. 140. Além das cadeiras a que se refere o art. 136, serão creadas, na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, as cadeiras abaixo designadas, não providas por cathedaticos effectivos, mas a cargo de um ou varios professores que, neste caso, organizarão em commum o respectivo programma.

XXXIII - Chimica technologica e analytica, comprehendendo: revisão das leis fundamentaes da chimica; recapitulação das propriedades dos principaes elementos, ligas e compostos inorganicos e organicos de applicação technica; methodos geraes de analyse chimica; analyse e ensaios industriaes mais necessarios ao engenheiro.

Esta cadeira ficara a cargo dos docentes de chimica, ensinando cada um delles a parte da cadeira que tem relação com a disciplina de que é docente.

XXXIV - Chimica-physica e electrochimica, a ser leccionada em um periodo por um dos docentes de chimica.

XXXV - Elementos de electrotechnica. Disciplina facultativa, a cargo dos docentes das cadeiras de electricidade, ensinando cada um delles a parte da cadeira que tem relação com a disciplina de que é docente.

XXXVI - Complementos de mathematica applicada. Integração graphica e numerica. Nomographia.

Disciplina facultativa, a ser leccionada em um periodo. O Conselho technico-administrativo escolhera cada anno o cathedatico que se incumbira de sua regencia.

Parapho unico. A' medida das necessidades poderão ser creadas, em qualquer das duas escolas, novas cadeiras, nas condições deste artigo, conforme o exigirem as conveniencias do ensino.

III - CURSOS

Art. 141. Haverá, na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, os seguintes cursos:

- I- Curso de engenheiros civis (5 annos);
- II- Curso de engenheiros electricistas (5 annos);
- III - Curso de engenheiros industriaes (5 annos);
- IV- Curso de geographos (3 annos).

Art. 142. No curso de engenheiros civis serão exigidas as disciplinas correspondentes as seguintes cadeiras e aulas: I- II - III - IV - V - VI - XII - XIV - XV - (1a. parte)- XVI (1a. parte)- XVII - XVIII - XIX- XXII - XXIII - XXIX - XXX - XXXIII. Desenho a mão livre. Desenho technico. O alumno devera optar, além disso, por uma das duas cadeiras XX ou XXXIV, ou ainda pela combinação das segundas partes das cadeiras XV e XVI. A cadeira XXXV sera facultativa.

Art. 143. No curso de engenheiros electricistas serão estudadas as disciplinas correspondentes as seguintes cadeiras e aulas: I-II-III-IV (1a. parte)-V-VI-XII-XIII (1a. parte)-XIV-XV(1a. parte)-XVI (1a. parte) -XVII-XVIII-XIX-XXII-XXIII-XXV-XXVI-XXVII-XXIX-XXX-XXXIII- Desenho a mão livre. Desenho technico.

Art. 144. No curso de engenheiros industriaes serão exigidas as disciplinas correspondentes as seguintes cadeiras e aulas: I-II-III-IV (1a. parte)-V-VI-IX-(1a. parte)-XII-XIII (1a. parte)-XIV-XV-(1a. parte)-XVI (1a. parte)-XVII-XVIII-XXI-XXII-XXIX-XXX-Desenho a mão livre. Desenho technico.

-XIII

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

O alumno deverá optar ainda pelo estudo de um dos tres grupos de cadeiras abaixo enumeradas, de que fazem parte, respectivamente, disciplinas relativas a industria metallurgicas, chemicas e mecanicas:

- 1º grupo: VII - IX (2a. parte) - XXXI - XXXIV;
 2º grupo: VII - VII - IX (2a. parte) - X - XI - XXXIV;
 3º grupo: XI - XXVIII - XXXIII.

Art. 145. No curso de geographos serão estudadas na Escola Polytechnica as disciplinas correspondentes as seguintes cadeiras e aulas: IV-XII-XIII-XXIX-XXX-XXXII - Desenho a maõ livre. Desenho technico (parte relativa a desenho topographico).

Alem das disciplinas acima referidas, estudadas na Escola Polytechnica, devera o alumno deste curso estudar, na Faculdade de Educaçao, Sciencias e Lettras, as seguintes cadeiras: physica e chimica analytica (da serie de Sciencias Naturaes), mathematicas geraes, botanica systematica, zoologia systematica, geographia (physica, politica, economica), meteorologia e climatologia, astronomia e geodesia.

Art. 146. Haverá na Escola de Minas um curso seriado de 6 annos que habilitará ao diploma de engenheiro de minas e civil.

Art. 147. No curso de engenheiro de minas e civil serão exigidas as disciplinas correspondentes as cadeiras enumeradas no art. 138, sendo, todavia, permittida ao alumno a livre escolha de uma ou outra das cadeiras XXIV e XXVII (Pontes e Viaductos. Grandes estruturas e Navegação interior. Portos de mar) que serão optativas.

IV - SERIAÇÃO

Art. 148. Na Escola Polytechnica, de accordo com o artigo 141, é a seguinte a seriação nos differentes cursos:

Curso de engenheiros civis

1º anno - Calculo infinitesimal (2 periodos). Complementos de geometria analytica e Noções de Nomographia (1º periodo). Complementos de geometria descriptiva. Elementos de geometria projectiva. Perspectiva. Applicações technicas (2 periodos). Mecanica, precedida de elementos de calculo vectorial (2º periodo). Geologia economica e noções de metallurgia (2º periodo). Desenho a maõ livre (2 periodos).

2º anno - Physica, 1a. cadeira (2 periodos). Resistencia dos materiaes. Grapho-estatica (2 periodos). Mecanica, precedida de elementos de calculo vectorial (1º periodo). Geologia economica e noções de metallurgia (1º periodo). Materiaes de construcção. Tecnologia e processos geraes de construcção (2º periodo). Topographia (2º periodo). Chimica technologica e analytica (2 periodos). Desenho technico (2 periodos).

3º anno - Physica, 2a. cadeira (2 periodos). Geodesia elementar e Astronomia de campo (1º periodo). Mecanica applicada. Bombas e motores hydraulicos (2 periodos). Estabilidade das construcções (2 periodos). Materiaes de construcção. Tecnologia e processos geraes de construcção (1º periodo). Hygiene geral. Hygiene industrial e dos edificios. (2º periodo). Hydraulica theorica e applicada (2º periodo).

4º anno - Hydraulica theorica e applicada (1º periodo). Construcção civil - Architectura (2 periodos). Saneamento e traçado das cidades (1º periodo). Estradas de ferro e de rodagem (2 periodos). Chimica technologica e analytica (2 periodos). Thermodynamica. Motores thermicos (2º periodo). Pontes. Grandes estruturas metallicas e em concreto armado (2º periodo). Portos de mar. Rios e canaes (2º periodo)

5º anno - Organizaçao das industrias. Contabilidade publica e industrial. Direito administrativo. Legislaçao (2 periodos). Estatistica. Economia politica e finanças (2 periodos). Thermodynamica. Motores thermicos (1º periodo). Pontes, Grandes estruturas metalli-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

cas e em concreto armado (1º período). Portos de mar. Rios e canaes (1º período). Elementos de electrotechnica, facultativa (2 períodos).

Cadeiras optativas - Portos de mar. Rios e canaes; Pontes. Grandes estruturas metallicas e em concreto armado; Architectura conjuntamente com Saneamento e traçado das cidades.

Curso de engenheiros electricistas

1º anno - Calculo infinitesimal (dous periodos). Complementos de geometria analytica e Noções de Nomographia (1º período). Complementos de geometria descriptiva. Elementos de geometria projectiva. Perspectiva. Aplicações technicas (dous periodos). Topographia (2º período). Mecanica, precedida de elementos de calculo vectorial (2º período). Geologia economica e noções de metallurgica (2º período). Desenho a mão livre (2 períodos).

2º anno - Physica, 1a. cadeira (dous periodos). Chimica tecnologica e analytica (dous periodos). Resistencia dos materiaes. Grapho-estatica (dous periodos). Mecanica, precedida de elementos de calculo vectorial (1º período). Geologia economica e noções de metallurgia (1º período). Hydraulica theorica e applicada (2º ano). Materiaes de construcção. Technologia e processos geraes de construcção. (2º período). Desenho technico (dous periodos).

3º anno - Physica, 2a. cadeira (dous periodos). Mecanica applicada. Bombas e motores hydraulicos (dous periodos). Estabilidade das construcções (dous periodos). Hydraulica theorica e applicada (1º período). Materiaes de construcção. Technologia e processos geraes de construcção (1º período). Thermodynamica. Motores thermicos (2º período). Electrotechnica geral (2º período).

4º anno - Electrotechnica geral (1º período). Medidas electricas e magneticas. Estações geradoras. Transmissão da energia electrica. (dous periodos). Thermodynamica. Motores thermicos (1º período). Estrada de ferro e de rodagem (2 períodos). Hygiene geral. Hygiene industrial e dos edificios (2º período).

5º anno - Aplicações industriaes da electricidade (dous periodos). Organização das industrias. Contabilidade publica e industrial. Direito administrativo. Legislação (dous periodos). Estatistica. Economia politica e finanças (dous periodos). Construcção civil (1º período).

Curso de engenheiros industriaes

1º anno - Calculo infinitesimal (dous periodos). Complementos de geometria analytica e Noções de Nomographia (1º período). Complementos de geometria descriptiva. Elementos de geometria projectiva. Perspectiva. Aplicações technicas (dous periodos). Topographia (2º período). Mecanica, precedida de elementos de calculo vectorial (2º período). Geologia economica e noções de metallurgia (2º período). Desenho a mão livre (dous periodos).

2º anno - Physica, 1a. cadeira (dous periodos). Resistencia dos materiaes. Grapho-estatica (dous periodos). Mecanica, precedida de elementos de calculo vectorial (1º período). Geologia economica e noções de metallurgia (1º período). Materiaes de construcção. Technologia e processos geraes de construcção (2º período). Chimica inorganica (2º período). Desenho technico (dous periodos).

3º anno - Physica, 2a. cadeira (dous periodos). Chimica inorganica (1º período). Hydraulica theorica e applicada (1ª parte) (2º período). Mecanica applicada. Bombas e motores hydraulicos (dous periodos). Materiaes de construcção. Technologia e processos geraes de construcção (1º período). Hygiene geral. Hygiene industrial e dos edificios (2º período). Chimica organica (2º período).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

4º anno - Chimica analytica (dous periodos). Construcção civil (1º periodo). Thermodynamica. Motores thermicos (2º periodo. Botanica e Zoologia technologicas (dous periodos). Chimica-physica, Electrochimica (1º periodo). Chimica organica (1º periodo). Metallurgia, com desenvolvimento da siderurgia (1º periodo). Technologia mecanica. Instalações industriaes (2º periodo). Chimica industrial (2º periodo).

5º anno - Estatistica. Economica Politica e finanças (2 periodos). Thermodynamica. Motores thermicos (1º periodo). Physica industrial (dous periodos). Organizaçao das industrias. Contabilidade publica e industrial. Direito administrativo. Legislaçao (dous periodos). Chimica industrial (1º periodo). Metallurgia com desenvolvimento da siderurgia (1º periodo). Technologia mecanica. Instalações industriaes (1º periodo).

No curso de engenheiros industriaes, quando o alumno optar pelo grupo de industrias mecanicas, a cadeira de Estatistica, Economia politica e Finanças será estudada no 4º anno; a cadeira de Physica industrial (2 periodos) será tambem estudada no 4º anno; e a cadeira de Thermodynamica - Motores thermicos, será estudada no 2º periodo do 3º anno e no 1º periodo do 4º anno.

Art. 149. Na escola de Minas a seriação será a seguinte:

1º anno:

- I. Complementos de geometria analytica. Elementos de nomographia. Calculo vectorial (dous periodos).
 - II. Calculo differencial e integral (dous periodos).
 - III. Physica (1a. parte) (dous periodos).
 - IV. Geometria descriptiva. Elementos de geometria projectiva. Perspectiva. Applicações technicas (dous periodos).
- Aula de desenho a nao livre (dous periodos).

2º anno:

- I. Mecanica racional (dous periodos).
 - II. Physica (2a. parte) (dous periodos)
 - III- Topographia (um periodo) Geodesia elementar. Astronomia de campo (um periodo).
 - IV. Chimica geral inorganica e organica (um periodo).
 - V. Botanica (um periodo). Zoologia (um periodo).
- Aula de desenho tecnico e de convenções (dous periodos).

3º anno:

- I. Resistencia dos materiaes. Grapho-estatica (dous periodos).
- II. Thermodynamica. Technologia do calor. Geradores de vapor. Motores thermicos (dous periodos).
- III. Chimica industrial (um periodo). Chimica analytica (um periodo).
- IV. Electrotechnica geral. Machinas electricas. Medidas electricas e magneticas (dous periodos).
- V. Mecanica applicada (um periodo). Machinas operatrizes. Technologia do constructor mecanico (um periodo).

4º anno:

- I. Estabilidade das construcções. Cimento armado (dous periodos).
- II. Materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia. Technologia das profissoes elementares. Processos geraes de construcção (dous periodos).
- III. Mineralogia geral e descriptiva. Metallogenia (dous periodos).
- IV. Hydraulica theorica e pratica. Motores hydraulicos (dous periodos)
- V. Metallurgia geral. Tratamento mecanico dos minerios (um periodo). Exploração de minas (um periodo).

5º anno:

- I- Estradas de ferro e de rodagem (dous periodos).
- II. Produçao, transmissao e applicações industriaes da energia electrica (dous periodos).

- III. Geologia (1a. parte): Geologia geral. Petrologia (dous periodos)
- IV. Metallurgia especializada. Siderurgia. Metallographia microscopica (dous periodos).

6º anno:

- I. Geologia (2a. parte). Geologia stratigraphica. Paleontologia (dous periodos).
- II. (Optativa). Pontes e viaductos. Grandes estruturas (dous periodos).
- III. (Optativa). Navegação interior. Portos de mar (dous periodos).
- IV. Construção civil. Hygiene industrial e dos edificios. Architectura. Saneamento e traçado das cidades (dous periodos).
- V. Economia politica. Finanças. Estatistica. Direito administrativo. Legislação (dous periodos).

V - ORGANIZAÇÃO DIDACTICA

Art. 150. Os meios de ensino adoptados nas Escolas de Engenharia serao os seguintes:

- a) prelecção;
- b) debate e arguição;
- c) exercicios de applicação;
- d) trabalhos de laboratorio;
- e) projectos;
- f) excursos.

Art. 151. A organização didactica dessas escolas pretende, pela escolha conveniente das disciplinas fundamentais e justa delimitação de seus programmas, manter estreita correlação entre o estudo dessas disciplinas e o das cadeiras de applicação. Com os meios de ensino adoptados visa, pela igual importância attribuida de um lado á prelecção e de outro ao debate, arguição e demonstrações concretas, a necessaria sedimentação dos conhecimentos adquiridos, e, em seguida, procura ensinar a utilizar os conhecimentos assim obtidos, por meio de exercicios e trabalhos de laboratorio, nas disciplinas basicas, e de exercicios, projectos e excursos, nas cadeiras de applicação.

Art. 152. Nas prelecções as descrições verbaes deverão ser substituidas, sempre que o assumpto comportar, por demonstrações graphicas ou projecções luminosas, ou ainda, e de preferencia, por demonstrações concretas.

Art. 153. Nas aulas destinadas a debate e arguição, deverá a materia já exposta em prelecções ser submittida a debate, para esclarecimento, cabendo indifferentemente a iniciativa do questionario ao docente ou ao alumno.

Paragrapho unico. Para cada disciplina deverá haver, semanalmente, pelo menos uma hora destinada a debate que, pelo seu objectivo, não comporta attribuição de nota de aproveitamento.

Art. 154. A escolha dos temas e dados para exercicios escolares deverá ser feita de modo que as questões versando sobre materia passivel de applicação conduzam a resultados realmente aceitaveis na pratica, attribuindo-se maxima importancia á discussão das soluções, que deverão ser interpretadas e confrontadas, definidos e justificados os criterios de preferencia.

Art. 155. Para as cadeiras que, a juizo da Congregação, comportem, além dos exercicios escolares durante o curso, a elaboração de projectos haverá um periodo complementar destinado exclusivamente a esse fim, devendo taes projectos com os respectivos orçamentos se ajustar no seu programma, na sua elaboração e na sua apresentação, tao fielmente quanto possivel ás condições reaes da pratica.

Art. 156. As excursões, complemento indispensavel da instrução

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

prática, tem por fim proporcionar aos alumnos a oportunidade, quer de visitas de inspecção a obras e installações publicas ou particulares, no estudo das cadeiras technicas, quer de trabalhos de pesquisa e collecta de materiaes, no estudo das sciencias naturaes.

Cada visita deverá ser precedida de uma aula especial, em que o professor fará uma descripção minuciosa do que será o seu objecto, encarecendo a significação de todos os elementos caracteristicos que irão ser inspecionados, e fornecendo ao mesmo tempo aos estudantes todos os dados, tabellas, graphics e illustrações, que lhe seja possível compilar, afim de que possam aquelles, antes da visita, formar idéa clara do que irão observar.

Deverá o professor se esforçar por multiplicar as visitas, tanto nas férias, como, de preferencia, durante o periodo lectivo, tanto quanto o permittam os horarios, de modo que nellas se offereça oportunidade de exhibir, na medida do possível, toda a materia do programma susceptivel de apresentação por esta fórma.

Art. 157. O Conselho tecnico-administrativo organizará annualmente uma série de conferencias, realizadas de preferencia por professores da Escola, destinadas a apresentar aos alumnos, ainda em começo do curso, os aspectos typicos e os problemas actuaes da profissao, afim de despertar-lhes o interesse e habitual-os a escolher, em tempo e com acerto, a orientação a seguir.

Art. 158. Para cada curso a distribuição das cadeiras e aulas ^{de} apresentada nos arts. 148 e 149, segundo uma seriação ~~obrigatoria~~, mas que, entretanto, toma em consideração a ordem de successao mais aconselhavel no estudo das disciplinas exigidas, e tambem, na medida do possível, uma uniforme distribuição dos trabalhos.

Paragraphe unico. A matricula e inscripção a exames se fazem igualmente por disciplina, respeitada quanto a estes a ordem de precedencia fixada, para certas disciplinas, no Regimento Interno.

Art. 159. Os programmas de todas as disciplinas deverão ser organizados tendo em vista uma apresentação antes intensiva que extensiva da materia, insistindo no essencial e dispensando o accessorio, visando sobretudo conferir ao alumno os meios de um conhecimento preciso e de uma apreciação objectiva dos assumptos estudados.

Art. 160. A materia constante do programma e nelle distribuida claramente por periodos, deverá ser integralmente leccionada, e nenhum pretexto, salvo perturbação na marcha dos cursos por motivos de ordem publica, justificará, em caso de transgressão a este dispositivo, a relevação da penalidade prescripta no regulamento.

Art. 161. A comissão incumbida do exame dos programmas deverá velar por um rigoroso ajustamento entre elles, evitando falhas ou repetições desnecessarias.

Art. 162. O tempo de duração de cada prelecção será de 50 minutos, e, para cada cadeira, as prelecções deverão ser distribuidas com relativa uniformidade pelo decurso da semana.

Art. 163. Na confecção dos horarios poderá, para cada disciplina, o tempo destinado semanalmente a prelecções attingir, no maximo, a metade do total que lhe fór consagrado.

VI - REGIMEN ESCOLAR

Art. 164. O ramo escolar na Escola Polytechnica se divide nos seguintes periodos:

a) periodos lectivos: primeiro, de 16 de março a 30 de junho; segundo, de 1^a de agosto a 30 de novembro;

b) periodos de exames e férias: o mez de julho e o periodo de 15 de dezembro a 15 de março.

A primeira quinzena de julho e o mez de dezembro são destinados a exames oraes, sendo o restante dos respectivos periodos reservados a férias e, eventualmente, a excursos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 165. O anno escolar, na Escola de Minas, divide-se nos seguintes periodos:

a) periodos lectivos: primeiro, de 16 de setembro a 31 de dezembro; segundo, de 1^a de fevereiro a 31 de maio;

b) periodos de exames e férias: o mez de janeiro e o periodo de 1^a de junho a 15 de setembro.

A primeira quinzena de janeiro e o mez de junho são destinados a exames oraes, sendo o restante dos respectivos periodos reservado a férias e, eventualmente, a excursões.

Art. 166. É livre a frequencia ás prelecções e aulas de debate, obrigatoria aos exercicios escolares.

Art. 167. Aos trabalhos e exercicios escolares deveráo docente, em cujo curso estiver inscripto o alumno, attribuir uma nota graduada de zero a dez.

Art. 168. Haverá em cada periodo duas provas parciaes obrigatórias para cada disciplina, attribuindo-se nota zero ao alumno que nao comparecer.

§ 1^a As provas parciaes na Escola Polytechnica se realizaráo, para um periodo, na primeira quinzena de maio e na ultima semana de junho e, para o outro, na segunda quinzena de setembro e na ultima semana de novembro.

§ 2^a As provas parciaes, na Escola de Minas, se realizaráo, para um periodo nos primeiros dias de novembro e primeiros dias de janeiro e, para o outro, nos primeiros dias de abril e primeiros dias de junho.

Art. 169. As provas parciaes seráo realizadas sob a fiscalizaçáo de todos os docentes que tenham regido o curso official e os equiparados da materia, e que constituiráo, em seu conjunto, a commissáo.

Sobre a matéria que, pelo programma official, normalmente já deve ter sido leccionada até a data da prova, após escolha dos temas pela commissáo, será formulada pelos seus membros a questáo que caua um prope para cada thema, decidindo o sorteio as que seráo objeto de prova, devendo, préviamente, a redaçáo das questoes ser aceita pela commissáo.

As provas, que não deveráo ser assignadas, seráo distribuidas pelos membros da commissáo, para julgamento, após o qual se fará a respectiva identificaçáo.

Art. 170. Não poderá ser concedida inscripção em prova oral de uma disciplina ao alumno que não tiver executado, obtendo nota correspondente, pelo menos tres quartos dos exercicios escolares realizados durante o curso.

Art. 171. Para inscripção em prova oral de uma cadeira é condiçáo que a média obtida, quer nos trabalhos escolares, quer nas provas parciaes, e referentes a toda a materia da cadeira, seja no minimo igual a cinco.

Paragraphe unico. Cada uma de tas médias constitue, respectivamente, a nota de trabalhos escolares e a nota de provas parciaes.

Art. 172. Haverá uma época de provas oraes ao fim de cada periodo lectivo.

Art. 173. O condidato á inscripção em prova oral juntará ao respectivo requerimento os recibos de pagamento das taxas de frequencia e de exames.

Paragraphe unico. Caberá á secretaria verificar si o requerente satisfaz, ou não, as exigencias dos arts. 170 e 171, e, caso necessario, as do § 1^a do art. 179, para a concessáo da inscripção.

Art. 174. A mesa examinadora de prova oral será constituida pelo cathedratico da materia, como examinador ou presidente, e de docen

tes que tenham regido curso equiparado da cadeira, podendo, em caso de falta, ser chamados outros cathedromaticos ou docentes.

Parapho unico. O docente, cujos alumnos estejam sendo submettidos á prova, deverá fazer parte da mesa, sendo dispensado sómente por motivo por ele justificado.

Art. 175. A prova oral constará de arguição pelos examinadores, primeiro sobre a parte vaga, que deverá abranger o essencial de toda a materia da cadeira e, a seguir, de arguição sobre ponto então sorteado, de uma lista previamente approvada pela Congregação.

Parapho unico. Não sendo satisfatorio o exame da primeira parte, deverá o examinador dispensar-se da segunda, attribuindo grão zero ao examinando.

Art. 176. Na prova oral deverá o examinando ser arguido por dous examinadores, pelo menos, podendo examinar cada um durante vinte minutos, no maximo, e será permittida, caso não decorra daí perturbação no processo de exame, a juizo da mesa, a arguição simultanea de dous candidatos, um por examinador.

Art. 177. A média das notas attribuidas pelos membros da mesa de prova oral constitue a nota desta prova.

Parapho unico. A nota zero nesta prova inhabilita no exame.

Art. 178. A approvação em uma cadeira será obtida si fôr igual, ou superior a cinco, a média das notas de trabalhos escolares, de provas parciaes, de prova oral e de projecto, nas cadeiras em que seja este exigido.

Art. 179. O alumno que não tiver alcançado, ao termo do curso de uma disciplina, as notas minimas de provas parciaes e de trabalhos escolares exigidas no art. 171, ou que não tenha alcançado, após a prova oral, a média exigida no artigo anterior, será considerado inhabilitado, devendo inscrever-se novamente á frequencia da cadeira, realizando todos os trabalhos e provas.

§ 1º Ser-lhe-á, entretanto, facultado, caso a inhabilitação resulte da insufficiencia em prova oral, requer ao fim do periodo seguinte no va prova oral si, nos trabalhos e provas realizadas no periodo, tiver alcançado as notas minimas exigidas no art. 171.

§ 2º Estas notas, simples indices de aproveitamento, não serão entretanto tomadas em consideração, para fins de avaliação da nota média de habilitação, prevalecendo para tal fim as notas do curso lectivo anterior.

§ 3º A inhabilitação nesta segunda prova oral importa na annullação das notas do curso lectivo prévio, prevalecendo para a nova prova as notas alcançadas no anno lectivo em curso.

Art. 180. Nas cadeiras em que haja periodo addicional para projectos, será permittida a elaboraçao dos mesmos ao alumno que, ao termo do curso lectivo da materia, estiver nas condições exigidas para inscripção á prova oral, quer se tenha apresentado a esta, com successo ou nao, quer nao se tenha apresentado.

Art. 181. E' fixada em cinco a nota minima de acceptação de projectos pela respectiva commissao examinadora, devendo o alumno, caso nao attinja esta nota com os trabalhos de um periodo, fazer novos projectos no periodo subsequente.

Art. 182. Os trabalhos de desenho realizados durante o anno, autenticados a medida de sua execucao pelo professor que, entretanto, não lhes attribuirá nota, serao julgados por uma commissao constituida por professores de desenho e por docente de cadeira tecnica.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

§ 1º Para o julgamento o aluno deverá apresentar, no mínimo, tres quartos dos trabalhos distribuidos durante o anno, sendo necessaria, para approvação, a nota minima cinco.

§ 2º O aluno inhabilitado deverá repetir os trabalhos no anno seguinte.

Art. 183. Para a matricula inicial nas Escolas de Engenharia apresentará o candidato requerimento e documentos, provando:

- a) idade minima de 17 annos;
- b) idoneidade moral e sanidade;
- c) identidade de pessoa, mediante a respectiva carteira;
- d) approvação final no curso secundario com adaptação didactica ao curso de engenharia;
- e) pagamento da respectiva taxa.

Art. 184. Enquanto fôr exigido um exame vestibular, comprehenderá este as seguintes disciplinas: algebra elementar e superior; geometria, trigonometria, rectilinea e espherica; elementos de geometria analytical; noções de geometria descriptiva; desenho geometrico; physica geral; chimica inorganica e organica.

Art. 185. O exame vestibular comprehenderá prova escripta, versando sobre questoes praticas relativas a cada uma das disciplinas referidas no artigo anterior, e prova oral sobre as mesmas disciplinas, exceptuando-se physica e chimica, cujos exames constarão apenas de uma prova pratico-oral.

Parapho unico. Este exame será julgado por uma commissão, escolhida pelo Conselho tecnico-administrativo sob a presidencia do Director.

Art. 186. Dentro dos limites fixados pelo Conselho tecnico-administrativo para o numero maximo de inscrições permmissivel em cada curso normal ou equiparado, de prelecção ou de trabalhos praticos, é concedida a pessoa estranha á Escola inscripção como ouvinte em qualquer cadeira.

Art. 187. Além das condições de idoneidade, de sanidade e do pre-paro prévio, que justifiquem a presumpção de poder ser seguido com proveito o curso pelo candidato, condições a serem prescriptas pelo regimento interno, deverá o candidato pagar as taxas de inscripção e frequencia.

Art. 188. Em falta de documentos bastantes, justificando o preparo prévio, será exigido um exame summario, com programma ad-hoc, pagando o candidato a taxa que o regimento interno fixar para remuneração aos examinadores.

Art. 189. O ouvinte que pretenda um certificado de "frequencia com proveito" de uma cadeira, deverá sujeitar-se a todas as provas e trabalhos dos alumnos matriculados regularmente na mesma cadeira, sendo-lhe concedido o certificado si conseguir realizal-os com o exito que corresponda á habilitação nos termos do art. 178.

Art. 190. O certificado de "frequencia com proveito", em uma ou mais cadeiras, não isenta o candidato das exigencias ou restricções dos arts. 186, 187 e 188, para sua inscripção em outras cadeiras, dá-lhe porém, preferencia sobre outros ouvintes que não estejam nas mesmas condições.

VII - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 191. A revalidação de diploma de engenheiro, expedido por instituto estrangeiro, será obtida nas Escolas de engenharia após execução de provas de habilitação pelo candidato, que deverá requerer a revalidação, satisfazer as condições seguintes:

- a) comprovar sua identidade;
- b) apresentar o diploma original, certificados de estudos, programas e plano de estudos da escola ou instituto que expediu o diploma ou certificados, devendo estar estes documentos devidamente legalizados e, quando exigido, vertidos para o português por traductor publico;
- c) apresentar certificado dos exames de português, chorographia e historia do Brasil, prestados no Collegio Pedro II ou em estabelecimento de ensino secundario, sob inspecção, mantido por Governo Estadual.
- d) pagar as taxas que forem estipuladas para revalidação.

Art. 192. Aceitos os documentos e satisfeitas as demais exigencias do artigo anterior, será o candidato submettido ás seguintes provas de habilitação:

- a) uma prova pratica e uma oral, em cada uma de duas disciplinas, á escolha do candidato, dentre as seguintes fundamentaes: Calculo, mecanica, e physica (1a. ou 2a. cadeira);
- b) uma prova pratica e uma oral, em cada uma de tres cadeiras technicas, escolhidas pelo candidato, dentre seis designadas pela commissao examinadora, do grupo de cadeiras referentes á especialidade ou curso constante do diploma;
- c) um projecto executado sobre assumpto de qualquer das tres cadeiras acima referidas.

Parapho unico. O regimento interno prescreverá as particularidades para execução e julgamento das provas a que se refere este artigo.

Art. 193. Si o Conselho tecnico, estudando os documentos a que se refere o art. 191, entender que o curso do instituto que expediu o diploma nao corresponde ao nivel exigido para revalidação, submeterá o caso á apreciação da Congregação, que decidirá pela acceitação ou recusa do candidato ás provas de habilitação.

VIII - DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 194. Com o objectivo de desenvolver o ensino pratico e as investigações de character tecnico ou scientifico e ao mesmo tempo, no proposito de coordenar esforços e dar melhor aproveitamento ao pessoal e installações materiaes, serao opportunamente creados, nas Escolas de Engenharia, institutos diversos, constituídos pelo grupamento de disciplinas affins, com seus respectivos meios de estudo e investigação.

Parapho unico. O Conselho tecnico-administrativo, por porposta da Congregação, submeterá ao Conselho Universitario o plano de organização destes institutos, com indicação dos que, á vista das conveniencias do ensino e dos recursos financeiros, devam ter precedencia de installação.

Art. 195. As escolas de engenharia, com o objectivo de preparar technicos especializados, que possam satisfazer as exigencias do desenvolvimento do Paiz e para elle contribuir com eficiencia, organizarão, opportunamente e na medida dos meios de que dispuzerem, cursos de especialização, versando sobre as applicações technicas de maior utilidade.

Art. 196. A Faculdade de Educação, Ciências e Letras ministrará o ensino superior de diversas disciplinas com os objectivos de ampliar a cultura no domínio das sciencias puras; de promover e facilitar a pratica de investigações originaes; de desenvolver e especializar conhecimentos necessarios ao exercicio do magisterio; de systematizar e aperfeiçoar, enfim, a educação technica e scientifica para o desempenho proficuo de diversas actividades nacionaes.

Art. 197. Para attender as finalidades definidas no artigo anterior, na Faculdade de Educação, Ciências e Letras, serão organizados cursos relativos aos diversos dominios dos conhecimentos humanos, nos quaes será adoptado o systema electivo, que permittirá a preferencia do alumno pelo estudo de qualquer das disciplinas leccionadas.

Parapho unico. Os mesmos cursos poderão, entretanto, obedecer a uma sgriação aconselhada para os effeitos de expedição dos diplomas que serao conferidos pela Faculdade.

Art. 198. Além dos cursos seriados referidos no artigo anterior e que constituirão a organização didactica fundamental da Faculdade de Educação Ciências e Letras, serão tambem creados cursos avulsos, que terao como finalidade apurar a cultura geral da disciplina de natureza especulativa ou utilitaria.

Art. 199. Na Faculdade de Educação, Ciências e Letras, serão organizadas progressivamente as seguintes secções:

- a) Secção de Educação;
- b) Secção de Letras;
- c) Secção de Ciências.

Parapho unico. As disciplinas que constituem as tres secções referidas neste artigo serão enumeradas no regulamento desta Faculdade, que instituirá ainda as normas didacticas do respectivo ensino.

Art. 200. A secção de Educação, comprehenderá disciplinas consideradas fundamentaes e de ensino obrigatorio para os que pretendam licença nas sciencias da educação.

Parapho unico. De accordo com as necessidades didacticas de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, além das disciplinas consideradas fundamentaes, na Secção de Educação poderão ser incluídas outras de ensino facultativo.

Art. 201. A secção de Ciências comprehenderá disciplinas pertinentes ás mathematicas, á physica, á chimica e ás sciencias naturaes, as quaes, para os effeitos da expedição de diplomas, serão distribuídas em séries de estudo obrigatorio para os que pretendam licença em sciencias mathematicas, physicas, chímicas ou naturaes.

Art. 202. Obtida a licença em qualquer das séries do que trata o artigo anterior, o candidato ao diploma de doutor em sciencias mathematicas, physicas, chímicas ou naturaes, além de outras exigencias regulamentares, deverá habilitar-se em cursos superiores das respectivas disciplinas e de outras julgadas essenciaes á alta cultura.

Parapho unico. Além das disciplinas que forem incluídas nas séries relativas ao doutorado, a Secção de Ciências ainda comprehenderá disciplinas de estudo optativo, que poderão ser consideradas de habilitação equivalente, de accordo com dispositivos regulamentares, para os effeitos da expedição dos diplomas de doutor em sciencias.

Art. 203. A Secção de Letras comprehenderá as disciplinas julgadas essenciaes e de ensino obrigatorio para os que pretendam licença em letras, philosophia, historia e geographia e linguas vivas.

Parapho unico. Além das disciplinas consideradas essenciaes nos termos deste artigo, de accordo com indicações didacticas occur-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

rentes, na Secção de Lettras poderão ser incluídas disciplinas de estudo facultativo, destinadas ao ensino de linguas mortas e vivas, bem como quaesquer outras relativas á cultura philosophica, litteraria e artistica.

Art. 204. A organização do corpo docente necessario ao ensino das ~~das~~ disciplinas fundamentaes, de que tratam os artigos e paragraphos anteriores, será instituída no regulamento da Faculdade de Educação, Sciencias e Lettras, attendendo a conveniencias didacticas e economicas.

§ 1º A mesma disciplina, embora leccionada em séries diversas e com maior ou menor desenvolvimento, ficará affecta ao mesmo professor.

§ 2º As disciplinas fundamentaes de qualquer das secções da Faculdade, sempre que possivel e de accordo com as suas affinidades, de verão ser grupadas na mesma cadeira cuja regencia caerá a um só professor.

§ 3º Os cursos das disciplinas, que não são consideradas fundamentaes para os effeitos da expedição de diplomas, serão regidos por professores contractados.

Art. 205. Em qualquer das secções da Faculdade de Educação, Sciencias e Lettras a habilitação nas disciplinas consideradas fundamentaes poderá ser obtida em cursos avulsos ou nos cursos seriados, que obedecerão aos planos instituídos no respectivo regulamento.

§ 1º A duração dos cursos seriados será de tres annos lectivos para a habilitação nas disciplinas fundamentaes, necessarias á expedição da licença em qualquer das séries da Faculdade.

§ 2º O curso complementar das disciplinas exigidas para o doutoramento terá a duração de dous annos lectivos.

§ 3º A seriação aconselhada não é obrigatoria, mas em qualquer caso a duração dos cursos avulsos, para os effeitos da expedição de diploma, deverá ter a mesma duração dos cursos incluídos na seriação respectiva.

Art. 206. A frequencia e habilitação nos cursos seriados da Faculdade de Educação, Sciencias e Lettras conferirão diplomas, de accordo com os seguintes itens:

I Secção de Educação.

a) licenciado em Educação.

II. Secção de Sciencias:

a) licenciado em Sciencias Mathematicas;

b) licenciado em Sciencias physicas;

c) licenciado em Sciencias chemicas;

d) licenciado em Sciencias naturaes.

III. Secção de Lettras:

a) licenciado em Lettras;

b) licenciado em Philosophia;

c) licenciado em Historia e Geographia;

d) licenciado em Linguas vivas.

Art. 207. A frequencia e habilitação no curso seriado complementar da Secção de Sciencias, conferirá o diploma de doutor, respectivamente, em sciencias mathematicas, physicas, chemicas, ou naturaes, quando o candidato defender uma these de valor e na qual seja preponderante a contribuição pessoal do autor.

§ 1º A these deverá ser preparada no decurso de um anno lectivo, sobre assumpto escolhido pelo candidato e approvada a escolha pelo Conselho tecnico-administrativo da Faculdade, devendo a execução da referida these ser feita sob as vistas do professor da respectiva disciplina.

§ 2º A these deverá ser apresentada, previamente, ao Conselho tecnico-administrativo que decidirá da sua aceitação, ouvido o professor da disciplina sobre que versar o assumpto da these.

Art. 208. A habilitação em qualquer disciplina da Faculdade de Educação, Sciencias e Lettras dará direito a um certificado de aproveitamento.

Parapho unico. O conjunto de certificados das disciplinas fundamentaes de qualquer séria da Faculdade, embora obtidos em épocas diferentes, dará direito ao diploma respectivo de licenciado, ou de doutor quando o candidato satisfizer a todas as exigencias regulamentares, inclusive a de defesa de these nos termos do artigo anterior.

Art. 209. A habilitação em cursos avulsos complementares da Faculdade de Educação, Sciencias e Lettras, bem como a expedição de diplomas aos profissionaes que hajam completado cursos seriados nos institutos de ensino superior do paiz, obedecerá a dispositivos instituidos no regulamento da Faculdade, sendo attendida a habilitação anteriormente adquirida.

Art. 210. O diploma de licenciado em Educação conferirá ao candidato o direito de leccionar as sciencias da educação nos estabelecimentos de ensino secundario.

Parapho unico. Os diplomas de licenciados nas demais secções da Faculdade conferirão o direito de leccionar as respectivas disciplinas nos cursos secundarios, quando obtiver o candidato os certificados que forem exigidos da Secção de Educação.

Art. 211. Completada a organização da Faculdade de Educação, Sciencias e Lettras, os candidatos ao professorado de disciplinas fundamentaes nos institutos de ensino superior deverão, para se inscreverem nos respectivos concursos, apresentar certificados de frequencia e aproveitamento nos cursos da mesma disciplina da Faculdade, bem como das disciplinas a que se refere o parapho unico do artigo anterior.

5 - DO ENSINO DA PHARMACIA

Art. 212. O ensino de Pharmacia tem por fim ministrar conhecimentos necessários ao exercício legal e eficiente da profissão de pharmacêutico.

Paragrapho unico. No ensino de que trata esse artigo será attendido o objectivo primordial de fundamentar, em cultura scientifica e exercicio tecnico sufficiente, a pratica da respectiva profissão.

Art. 213. O ensino da Pharmacia constará das seguintes disciplinas: Physica applicada á Pharmacia - Chimica organica e biologica - Botanica applicada á pharmacia - Zoologia e Parasitologia - Microbiologia - Chimica analytica - Chimica toxicologica e bromatologica - Pharmacia galenica - Pharmacia chimica - Pharmacognosia - Hygiene e legislação pharmaceutica - Chimica industrial pharmaceutica.

Art. 214. As disciplinas referidas no artigo anterior serão ensinadas de accordo com a seguinte seriação:

1º anno:

Physica applicada á Pharmacia - Chimica organica e biologica -
Botanica applicada á Pharmacia - Zoologia e parasitologia.

2º anno:

Microbiologia - Chimica analytica - Pharmacognosia - Pharmacia
galenica.

3º anno:

Chimica toxicologica e bromatologica - Pharmacia chimica - Chimica
industrial pharmaceutica - Hygiene e Legislação pharmaceutica.

Art. 215. Os candidatos á matrícula nos cursos seriados de Pharmacia deverão apresentar certificado de approvaçãõ no curso ginasial, com a respectiva adaptaçãõ didactica, e, ainda satisfazer as demais exigencias para a inscripçãõ nas Faculdades de Medicina.

Art. 216. Serãõ tambem applicaveis ao ensino da Pharmacia as disposições geraes de organizaçãõ didactica, regimen escolar, provas parciaes e exame final instituidos para o ensino da Medicina.

Art. 217. O ensino da Odontologia tem por fim ministrar conhecimentos technicos e scientificos necessarios ao exercicio legal e eficiente da profissao de cirurgiao-dentista.

Art. 218. Constituem disciplinas das Faculdades de Odontologia as seguintes: Anatomia - Histologia e Microbiologia - Physiologia - Metallurgia e chimica applicadas - Technica odontologica - Clinica odontologica (1a. parte) - Prothese - Hygiene e Odontologia legal - Clinica odontologica (2a. parte) - Pathologia e Therapeutica applicadas - Orthodontia e Odontopediatria - Prothese bucco-facial.

Art. 219. As disciplinas referidas no artigo anterior serao distribuidas de accordo com a seguinte seriaoçao:

1º anno:

Anatomia - Histologia e Microbiologia - Physiologia - Metallurgia e Chimica applicadas.

2º anno:

Technica odontologica - Clinica odontologica (1a. parte) - Prothese - Hygiene e Odontologia legal.

3º anno -

Clinica odontologica (2a. parte) - Pathologia e therapeutica applicadas - Orthodontia e Odontopediatria - Prothese bucco-facial.

Art. 220. Os candidatos á matricula nos cursos de Odontologia deverao apresentar certificado de approvaçao no curso gymnasial, com adaptaçao didactica ao curso respectivo, e, ainda, preencher as demais condiçoes exigidas para a inscripçao nas Faculdades de Medicina.

Art. 221. Applicam-se, igualmente, ao ensino da Odontologia as disposiçoes relativas á didactica, programmas, trabalhos praticos, provas parciaes e exame final, estabelecidas no ensino da Medicina.

Art. 222. O ensino artistico será oficialmente ministrado, na parte que está a cargo do Ministerio da Educação e Saude Publica:

- I, pela Escola Nacional de Bellas Artes;
- II, pelo Instituto Nacional de Musica;
- III, pelos estabelecimentos congeneres, que forem creados ou subordinados ao Departamento Nacional do Ensino.

A) ESCOLA NACIONAL DE BELLAS ARTES

I - Fins e organização didactica

Art. 223. A Escola Nacional de Bellas Artes, para corresponder á dupla finalidade, que lhe incumbe em virtude das alíneas i e j do art. 20 deste Decreto, terá dous cursos didacticamente autonomos: o de Architectura e o de Pintura e Esculptura.

§ 1º. A organização technica e administrativa da Escola obedecerá aos moldes geraes do Estatuto das Universidades Brasileiras, devendo o

representante da Congregação junto ao Conselho Universitario, de que trata o art. 5º, letra a, pertencer a curso diverso daquelle a que pertencer o Director.

§ 2º O Conselho technico-administrativo da Escola terá seis membros, sendo tres de cada um dos cursos em que se divide a Escola, constituindo duas secções, a uma das quaes ficará affecto o exame das questões relativas ao ensino da architectura e á outra, o das questões referentes ao ensino da pintura e esculptura.

§ 3º As questões de interesse commum aos dous cursos serão sujeitas ao estudo e á deliberação de todo o Conselho technico-administrativo.

Art. 224. As cadeiras, nos dous cursos em que se divide a Escola Nacional de Bellas Artes, serão distribuidas em tres categorias:

- a) cadeiras theoricas, de ensino collectivo, em cujas aulas, embora versando sobre noções geraes, não serao dispensados exercicios individuais que permittam a verificação dos conhecimentos de cada alumno;
- b) cadeiras theorico-praticas, cujo ensino, embora ainda colectivo, será tambem ministrado a grupos de alumnos, separadamente, com applicação immediata da materia a exercicios destinados a desenvolver-lhes a capacidade profissional;
- c) cadeiras especiaes, de ensino individual e cujo estudo consistirá na execução de trabalhos e projectos, sobre os quaes deverá o professor exercer constantemente a sua critica.

Parapho unico. No regulamento da Escola, de accordo com a natureza das cadeiras e a finalidade dos cursos, serao discriminadas as exigencias para promoção e habilitação, bem como as condições geraes do regimen escolar.

Art. 225. Além do estudo das cadeiras das tres categorias enumeradas no artigo anterior, os alumnos dos Cursos de Architectura e de Pintura e Esculptura realizarao obrigatoriamente, por pequenas turmas, excursos e visitas que interessem á natureza dos cursos que seguirem, proporcionando-lhes a observação da applicação dos conhecimentos adquiridos nas aulas.

II - Do curso de Architectura

Art. 226. O Curso de Architectura visará o preparo tecnico, scientifico e artistico, indispensavel ao exercicio da profissão de architecto.

Art. 227. Serão exigidos para a matricula no Curso de Architectura:

- a) certidão que prove a idade minima de 17 anos;
- b) prova de identidade;
- c) prova de sanidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) certificado de curso gynasial completo, com a perspectiva adaptação didactica;
- f) exame prévio, na Escola, de desenho geometrico e desenho figurado;
- g) recibo de pagamento das taxas exigidas.

Paragrafo unico. Enquanto fôr exigido exame vestibular constará este de exames de geometria, trigonometria plana, algebra elemental e superior, e ainda de desenho geometrico e desenho figurado.

Art. 228. O curso de Architectura será constituído pelas seguintes cadeiras:

- I- Mathematica superior;
- II - Resistencia dos materiaes - Grapho-estatica-Estabilidade das construcções (duas partes);
- III - Materiaes de construcção - Terrenos e fundações;
- IV - Physica applicada ás construcções - Hygiene da habitação;
- V - Theoria de architectura (duas partes);
- VI - Urbanismo;
- VII - Legislação das construcções - Contractos e administração-
Noções de economia politica;
- VIII- Geometria descriptiva - Applicação ás sombras - Perspectiva
Estereotomia;
- IX - Elementos de construcção - Technologia - Pratica dos materiaes;
- X - Systemas e detalhes de construcção - Desenho technico - Orçamento e especificações (duas partes);
- XI - Topographia - Architectura paisagista;
- XII - Estylo;
- XIII - Architectura analytica (duas partes;
- XIV - Composição de architectura (gráo minimo);
- XV - Composição de architectura (gráo medio e maximo).

Emmis as seguintes cadeiras que, embora com orientação didactica adaptada a cada especialidade, são communs ao Curso de Pintura e Esculptura:

- I - Historia das Bellas Artes;
- II - Artes applicadas - Technologia e composição decorativa (duas partes);
- III - Desenho (duas partes).
- IV - Modelagem (duas partes).

Parapho unico. As cadeiras IV, VI, XII, e XIV serão creadas quando as necessidades do curso o exigirem.

Art. 229. Serão consideradas cadeiras theoricas as de I a VII inclusive, theorico-praticas as de VIII a XII e especiaes as de XIII a XV.

Art. 230. O Curso de Architectos obedecerá á seguinte seriação:

- 1º anno:
- 1 - Mathematica superior: Geometria analytica, calculo differencial e integral, calculo simplificado.
 - 2 - Geometria descriptiva - Applicação ás sombras - Perspectiva-Estereotomia.
 - 3 - Elementos de construcção - Technologia - Pratica dos materiaes: Estudo descriptivo e pratico dos differentes elementos e materiaes de que se compoe a construcção; Technologia das profissoes elementares; Especificações e orçamentos parciaes; Exercicios praticos com os proprios materiaes.
 - 4 - Architectura analytica (1a. parte) - Nesta cadeira serão observados analyticamente os exemplos classicos de architectura, estudando-se, em desenho projectivo e aguadas, os seus differentes elementos.
 - 5 - Desenho (1a. parte).
 - 6 - Modelagem (1a. parte) - Estas tres ultimas cadeiras terão a mesma orientação didactica e andamento simultaneo, desenvolvendo o alumno em desenho a carvão, os elementos anteriormente estudados em desenho projectivo e interpretando, em seguida, os mesmos elementos em volume na aula de modelagem.

2º anno:

- 1 - Resistencia dos materiaes - Grapho-estatica - Estabilidade das construcções (1a. Parte) - Comprehende esta parte a mecanica, grapho-estatica e resistencia dos materiaes.
- 2 - Systemas e detalhes de construcção (1a.parte) - O ensino desta cadeira será articulado com o da cadeira anterior e comprehenderá a

estereotomia do ferro e da madeira, os seus differentes systemas de construcção, applicações a detalhes de esquadria, tesouras, estruturas metallicas, concreto armado e suas applicações. Desenho technico. Orçamentos e especificações.

3 - Materiaes de construcção - Terrenos e fundações: Estudo, dentro das necessidades profissionaes, das propriedades physicas, chemicas e mecanicas, sua determinação experimental e controle technico. Estudo dos terrenos e dos processos de fundação.

4 - Architectura analytica (2a. parte).

5 - Desenho (2a. parte).

6 - Modelagem (2a. parte).

3º anno:

1 - Resistencia dos materiaes - Grapho-estatica - Estabilidade das construcções (2a. parte) - Comprehende esta parte a estabilidade das construcções, estruturas metallicas e concreto armado.

2 - Systemas e detalhes de construcção (2a. parte)

3 - Historia das Bellas Artes - Terá caracter geral e estudará, sob aspecto descriptivo e de conjunto, as artes dos differentes povos e os grandes movimentos artisticos.

4 - Artes applicadas - Tecnologia e composição decorativa (1a. parte) - Tratará da tecnologia das artes menores (mohiliario, vitraes, ceramica, etc.) e composição decorativa de todas essas modalidades de industria.

5 - Theoria de architectura (1a. parte) - O ensino dessa cadeira será dividido em duas partes: uma, em que serão estudados os principios geraes das differentes theorias architectonicas, as proporções, a classificação das fórmulas, etc.; outra, que versará sobre os diversos "programmas". respectivas distribuições e soluções, no passado e no presente.

6 - Composição de Architectura (gráo minimo) - A função desta cadeira é preparar a transição entre os dous annos do estudo analytico dos exemplos architectonicos classicos e a grande composição de architectura.

4º anno:

Physica applicada ás contrucções - Hygiene da habitação - Versará sobre electricidade e suas installações, noções de electricidade industrial, acustica, ventilação, aquecimento, installações sanitarias, aguas esgotos, etc.

2 - Estylo - Consistirá no estudo comparado dos differentes estylos, particularmente do estylo tradicional brasileiro, sua filiação e caracteristicas, de um ponto de vista accentuadamente critico e pratico, sendo estudados em croquis os differentes elementos de cada estylo.

3 - Artes applicadas - Tecnologia e composição decorativa (2a. parte).

4 - Theoria de architectura (2a. parte).

5 - Composição de architectura (gráo médio): Themias praticos, projectos completos, calculos, detalhes de construcção. Os respectivos programmas serão organizados por uma commissão de cinco professores, constituida do professor da materia e dos de construcção, resistencia de materiaes, hygiene e theoria de architectura.

5º anno :

1 - Urbanismo: Composição e edificação urbanas, planos de extensão, trafico, cadastro, estatistica, etc.

2 - Topographia - Architectura paisagista - O desenvolvimento do ensino desta cadeira será simultaneo com o da cadeira anterior.

3 - Legislação das construcções - Contractos e administração - Noções de economia politica.

4 - Composição de architectura (gráo máximo): Grandes themias de conjunto e projectos de caracter monumental.

Art. 231: Após a terminação do curso, os alumnos serão submetidos a um concurso final (gráo maximo), que consistirá na elaboração de um projecto completo, de character monumental, com os respectivos calculos, detalhes e memoria, o qual será defendido perante uma comissao composta do Director e dos professores das cadeiras de architectura e construçao.

Paragraphe unico. Este concurso será realizado de março a maio inclusive, sendo conferido aos approvedos o diploma de architecto.

Art. 232. Será creado oportunamente um curso de aperfeiçoamento para "Estudos brasileiros", que poderá dispôr de installações proprias, no edificio da escola, ficando a sua organizaçao a cargo de especialista que delle se incumbir.

Art. 233. Será ainda organizado um pequeno museu que deverá reunir documentos typicos de architectura comparada, destinados a estudos retrospectivos.

Art. 234. Na Escola serão organizados laboratorios e gabinetes necessarios a verificações phisicas e ao estudo experimental dos materiaes, e, enquanto nao o forem, será facultado aos alumnos do Curso de Architectura frequentar as referidas installações de outros Institutos universitarios.

Art. 235. O Curso de Pintura e Esculptura tem por fim o preparo tecnico e artistico de pintores e esculptores, bem como a instrucção superior geral e especializada, de que estes necessitam para exercer a sua função no meio social brasileiro.

Art. 236. A admissão a este curso será feita mediante aprovação em exame vestibular de Desenho figurado, Desenho geometrico e Modelagem e apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão que prove a idade minima de 15 annos;
- b) prova de identidade;
- c) prova de sanidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) certificado de aprovação no curso gymnasial fundamental;
- f) talões de recibo das taxas exigidas.

Art. 237. Constituem o Curso de Pintura e Esculptura as seguintes cadeiras:

- I - Historia das Bellas Artes;
- II - Critica;
- III - Perspectiva e sombras;
- IV - Anatomia e physiologia artisticas;
- V - Desenho (duas partes);
- VI - Modelagem (duas partes);
- VII - Pintura;
- VIII - Esculptura;
- IX - Gravura;
- X - Artes applicadas - Technologia - Composição decorativa (duas partes);
- XI - Modelo vivo.

Art. 238. Serão consideradas theoricas as cadeiras I e II theorico-praticas as III e IV e especiaes as de V a XI.

Art. 239. O Curso de Pintura e Esculptura obedecerá á seguinte seriação:

1º anno:

- 1 - Historia das Bellas Artes.
- 2 - Perspectiva e sombras: processos simplificados e expeditos: perspectiva de observação.
- 3 - Desenho - Os modelos em gesso serão usados simultaneamente

com natureza morta, figura e exercicios de memoria e composição.

4 - Modelagem - Visará principalmente a comprehensao e o sentimento do volume.

2º anno:

- 1 - Historia das Bellas Artes.
- 2 - Anatomia e physiologia artisticas.
- 3 - Desenho (2a.parte)
- 4 - Modelagem (2a.parte)

3º e 4º anno:

1 - A) Pintura: natureza morta, figura ou paisagem, segundo as preferencias dos alumnos e a conveniencia do ensino. Exercicios periodicos de composição.

Ou B) - Escultura.

2 - Critica - Analyse detalhada da personalidade, da technica e de obra dos mestres antigos e modernos.

3 - Artes applicadas. Compõsición decorativa.

4 - Modelo vivp.

Art. 240. O curso proseguirá por tempo indeterminado, limitado, porém ás cadeiras de Pintura eu Esculptura e Modelo vivo.

Art. 241. O diploma de professor de pintura ou professor de esculptura, a que se refere o art. 20, letra i deste Decreto, será concedido em concurso, que constará de provas praticas e didacticas.

Paragrapho unico. Para a inscripção no concurso a que se refere este artigo, o candidato deverá possuir a pequena medalha de ouro, obtida na fôrma prevista no regulamento da Escola.

Art. 242. O actual curso de Gravura constituirá cadeira de especialização do Curso de Esculptura.

Art. 243. A frequencia dos alumnos livres seré permittida, de accordo com as determinações do regulamento.

Art. 244. Aos alumnos do Curso de Pintura e Escultura será facultado cursar a cadeira de Estylo, do Curso de Architectura.

IV - Cursos de extensão e exposição geraes de Bellas Artes

Art. 245. Para cumprir sua função sogial, a Escola Nacional de Bellas Artes organizará cursos de extensão universitaria, coordenando esforços, neste sentido, com o Museu Nacional, Museu Historico, Biblioteca Nacional, Archivo Publico, Lyceu de Artes e Officios e outros estabelecimentos e instituições da capital da Republica e dos Estados.

Art. 246. Com o objectivo de diffundir a cultura artistica, a Escola promoverá ainda, em suas galerias, conferencias de vulgarização, para as quaes convidará especialistas nacionaes ou estrangeiros.

Art. 247. As Exposições Geraes de Bellas Artes serão organizadas, a partir de 1932, por uma comissão composta de um presidente, designado pelo Governo, de um representante de cada uma das associações de classe, taes como a Associação dos Artistas Brasileiros, Sociedade Brasileira de Bellas Artes, Instituto Central de Architectos e outros.

Art. 248. Serão constituídos três jurys, um para cada especialidade: Pintura, Esculptura (inclusive gravura) e Architectura, sendo cada jury composto de tres membros, um dos quaes representante da Escola e os restantes eleitos pelos expositores.

Art. 249. A concessão dos premios, inclusive dos premios de

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Viagem, a trabalhos que figurem nas exposições, será prescripta no Regulamento das Exposições Geraes de Bellas Artes a ser opportunamente expedido.

Art. 250.⁽¹⁾ Sobre as aquisições de trabalhos expostos darão parecer a comissão organizadora e os respectivos jurys, parecer esse que se rá sujeito á approvação do Ministro da Educação e Saude Publica.

Paragrafo unico. A verba para essas aquisições, no caso de não esgotada, poderá ser empregada na compra de obras estrangeiras de valor, destinadas a enriquecer a Pinacotheca da Escola.

B) INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

I - Cursos

Art. 251. O ensino no Instituto Nacional de Musica comprehenderá cursos dos seguintes grãos: Fundamental, Geral e Superior.

Art. 252. O Curso Fundamental é preparatória do Curso Geral. Este tem como objectivo formar, principalmente, instrumentistas profissionais de orquestra e coristas: e o Curso Superior, instrumentistas e cantores (professores), compositores e regentes (maestros) e virtuosos.

Art. 253. Embora mantida a unidade technica e administrativa do Instituto Nacional de Musica, dos tres cursos de que se compõe, só será considerado universitario, para os effeitos deste Decreto, o Curso Superior.

Art. 254. O ensino no Instituto comprehenderá as disciplinas a seguir enumeradas, que serão distribuidas, de accordo com as exigencias didacticas, por 49 cadeiras a cargo de igual numero de professores cathedrauticos: Orpheo (1 cadeira)-Methodo Dalcroze (1 cadeira)-Theoria musical (6 cadeiras)-Canto (4 cadeiras)-Dicção (1 cadeira)-Declamação lyrica (1 cadeira)-Canto coral (1 cadeira)-Harmonium e Orgão (1 cadeira)-Piano (5 cadeiras)-Harpa (1 cadeira)-Violino (2 cadeiras)-Violino e Viola (1 cadeira)-Violoncello (1 cadeira)-Contrabaixo (1 cadeira)*Flauta (1 cadeira)-Oboé e Fagote (1 cadeira)-Clarinete e congêneres (1 cadeira)-Trompa (1 cadeira)-Clarim e cornetim (1 cadeira)-Trombone e congêneres (1 cadeira)-Analyse harmonica e construção musical (2 cadeiras)-Harmonia elementar analyse de contraponto e noções de instrumentação (duas cadeiras)-Harmonia superior (duas cadeiras)-Contraponto e Fuga (1 cadeira) Instrumentação e composição (1 cadeira)-Leitura á primeira vista, transporte e acompanhamento ao piano (1 cadeira)-Historia da musica (1 cadeira)-Folk-lore nacional (1 cadeira)-Conjunto de Camara (1 cadeira)-Regencia (1 cadeira) Pratica de orquestra (1 cadeira)- Pedagogia musical, especialmente do piano (1 cadeira)-Noções de Sciencias phisicas e biologicas applicadas, comprehendendo esta cadeira:

Acustica;

Anatomia e physiologia:

a) do aparelho de audição;

b) do aparelho de respiração e phonação;

c) do aparelho de execução (mão e braço);

Elementos de psychologia:

Hygiene.

Art. 255. Serão iniciados no Curso Fundamental todos os cursos de instrumento, excepto orgão.

Art. 256. No 2º anno do Curso Fundamental serão iniciados os estudos de qualquer instrumento leccionado no Instituto, excepto harmonium e orgão sendo os de piano obrigatorios.

Art. 257. O Curso Fundamental será feito em cinco annos, pela forma seguinte:

I- Orpheão (5 annos);

II- Methodo Dalcroze (2 annos)

III- Theoria Musical (3 annos)

IV- Piano e o instrumento de escolha do candidato (4 annos, salvo

harmonium que será iniciado no 5º anno).

Art. 258. O Curso Geral, que se subdivide em duas secções, uma para instrumentistas e outra para cantores, comprehenderá um conjunto de estudos com a duração de dois annos para qualquer dellas, pela fórma seguinte:

A) - Para instrumentistas:

- I- Piano, ou instrumento de escolha do candidato (dous annos);
- II- Analyse harmonica e construcção musical (dous annos);
- III- Historia da Musica (um anno);
- IV - Leitura á primeira vista, transporte e acompanhamento ao piano (um anno);
- V - Noções de sciencias phycias e biologicas applicadas (um anno)
- VI - Pratica de orchestra (um anno).

B) - Para cantores:

- I, - Canto, em seguimento ao curso de Orpheão (dous annos);
- II- Analyse harmônica e construcção musical (um anno).
- III- Historia da musica (um anno).
- IV - Leitura á primeira vista, transporte e acompanhamento ao piano (um anno);
- V - Noções de sciencias phycias e biologicas applicadas (um anno)
- VI - Classe de canto coral (um anno).

Art. 259. O curso Superior para instrumentistas e cantores, como prolongamento dos Cursos Fundamental e Geral, comprehenderá um conjunto de estudos com a duração de dois annos para cada uma das secções em que este se subdivide, pela forma seguinte:

A) - Para instrumentistas:

- I- Piano, ou instrumento de escolha do alumno (dous annos);
- II- Conjunto de Camara (um anno);
- III- a) harmonia elementar;
- b) analyse de contraponto;
- c) noções de instrumentação (dous annos);
- IV- Leitura de partituras (um anno);
- V - Pedagogia musical (dous annos);

B) Para cantores (canto de concerto).

- I- Canto (dous annos);
- II - Dicção (um anno);
- III- Pedagogia Musical (dous annos).
- C - Para cantores (canto theatral)
- I- Canto (dous annos).
- II- Dicção (um anno)
- III- Declamação lyrica (dous annos).
- IV - Pedagogia musical (dous annos).

Art. 260. O Curso Superior de Composição e Regencia, como prolongamento do Curso Fundamental, comprehenderá um conjunto de estudos com a duração de cinco annos, pela forma seguinte:

- I- Harmonia superior (dous annos);
- II- Contraponto e Fuga (dous annos);
- III- Instrumentação e composição (tres annos)
- IV- Regencia (dous annos)
- V- Piano (Dous annos)
- VI- Historia da musica (um anno)
- VII- Folk-lore nacional (um anno)
- VIII- Noções de sciencias phycias e biologicas applicadas (1 anno)
- IX - Leitura á primeira vista, transporte e acompanhamento ao piano (um anno).
- X - Conjunto de Camera (um anno).

Art. 261: Haverá ainda um Curso de Virtuosiidade, em seguimento ao curso Superior de instrumentistas, abrangendo um conjunto de estudos com a duração de dous annos, pela forma seguinte:

- I - Piano, ou o instrumento de escolha do candidato (dous annos);
- II - Contraponto e fuga (dous annos);
- III - Folk-lore nacional (um anno).

II - Matricula. Frequencia

Art. 262. Para a matricula no Curso Fundamental serão exigidos dos candidatos:

- a) certidão que prove a idade minima de 8 e maxima de 13 annos;
- b) prova de identidade;
- c) prova de sanidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) certificado de approvaçao no exame vestibular (conhecimento sufficiente da lingua nacional e noções de arithmetica);
- f) recibo de pagamento da respectiva taxa.

Art. 263. Para matricula no Curso Geral ou no Superior, além do certificado de habilitação no Curso Fundamental, e do preenchimento das demais exigências regulamentares, os candidatos apresentarão certificado de approvaçao no 3º ou no 5º anno do curso gymnasial, conforme seja a inscripção no Curso Geral ou no Superior.

Paragrapho unico. Para os candidatos á classe de Canto ainda será exigido um certificado de approvaçao em exame da lingua italiana, prestado no Instituto ou em estabelecimento de ensino federal ou equiparado.

Art. 264. Será concedida matricula em qualquer anno do Curso Fundamental ou do Geral, bem como no 1º anno do Curso Superior, si o candidato, satisfeitas as exigências dos dous artigos anteriores, que forem applicaveis, obtiver habilitação em todas as disciplinas leccionadas nos annos anteriores áquelle em que pretender matricula.

Paragrapho unico. A habilitação, a que se refere este artigo, será obtida em exame vestibular, que constará de prova escripta, oral e pratica, de accordo com o que for instituido no regulamento do Instituto.

Art. 265. Para a matricula no Curso Superior de Instrumento ou canto, o candidato ainda apresentará certificado de frequencia e habilitação nas classes de Orchestra ou Canto Coral.

Art. 266. A matricula no Curso Superior de Composição e Regencia poderá ser feita em seguimento ao Curso Fundamental, ou de accordo com o disposto no art. 264.

Art. 267. No Curso de Virtuosiidade, instituido para o aperfeiçoamento dos estudos nelle exigidos, só terão ingresso os candidatos habilitados nos Cursos Geral e Superior de Instrumentos.

Art. 268. O candidato á matricula em Orgão fará a classe de Harmonium no 5º anno do Curso Fundamental e no 1º anno do Curso Superior de Composição e Regencia, fazendo os estudos daquelle instrumento no 2º, 3º, 4º e 5º anno do Curso Superior.

§ 1º. Para o curso de Orgão é obrigatorio o de Composição e Regencia.

§ 2º. Os alumnos do curso de Orgão ficam isentos do estudo de Folk-lore Nacional.

Art. 269. Os cursos de instrumento, de seis annos, serão ~~con~~ concludidos no Curso Geral e os de oito annos, no Curso Superior.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 270. Os estudos complementares da cadeira de Harpa terminam no Curso Geral. O estudo do instrumento prosegue mais dous annos, sendo facultativa a frequencia ás outras classes do Curso Superior.

Art. 271. A organização didactica, as condições de frequencia, e, ainda, os processos de promoção nos diversos cursos serao discriminados no regulamento do Instituto.

Art. 272. A habilitação nos Cursos Fundamental e Geral confere o direito a um certificado de aprovação nos respectivos cursos.

Paraphographo unico. Os alumnos habilitados em determinadas disciplinas do Curso Geral, exigidas para a matricula no Curso Superior, terao tambem o direito a certificados de aprovação nas respectivas disciplinas

Art. 273. A habilitação no Curso Superior de Canto e Instrumento dá direito ao diploma de Professor, e no de Composição e Regencia, ao de Maestro.

Art. 274. Os diplomas conferidos pelo Instituto, acrescidos das exigencias determinadas no Regulamento, asseguram preferencia, em igualdade de condições, para o provimento nos cargos do magisterio e sao titulos que habilitam, legalmente, ao exercicio do professorado particular.

III - Disposições especiaes .

Art. 275. Serão observados immediatamente os seguintes itens:

I - O actual Curso Nocturno funcionará das 15 ás 18 horas. Atendendo a futuras necessidades de espaço, poderá funcionar até mais tarde.

II - Todos os exames passarão a ser feitos annualmente.

III - Além de suas funções actuaes, a Biblioteca terá funções culturais com attribuições proprias, e por seu intermedio se estabelecerá o intercambio artistico nacional e estrangeiro.

IV - Não só a Biblioteca como o Museu serão franqueados ao publico, em dias e horas determinados.

V - A orchestra do Instituto se destinará a Concertos Culturales, e os seus cargos serao preenchidos mediante concurso de provas, excepção feita aos professores do Instituto, que serao obrigados a participar de suas execuções.

VI - Sera organizada uma discotheca modelo annexada á Biblioteca para fins pedagogicos e de cultura musical.

VII - Haverá a criação de Cursos de Conferencias Musicaes, effectuadas por professores e mais pessoas eminentes, tornando-se obrigatoria a frequencia para o corpo discente,

VIII - A tabella de preços de locação do Salão de Concertos será modificada, de forma a melhor servir os artistas que d'elle necessitarem.

IX - Será criada regulamentada a "Associação dos Livre-Docentes do Instituto" e constituido o Directorio dos alumnos dos Cursos Superiores.

X - Continua obrigatoria a irradiação de Concertos e outros actos Publicos do Instituto; nos demais casos é revogada a obrigatoriedade.

1) DA UNIVERSIDADE

Art. 276. O Governo providenciará para reunir oportunamente, no mesmo local, os diversos institutos universitários, afim de dar á Universidade do Rio de Janeiro a desejavel unidade material e, assim, iniciar a fundação da futura Cidade Universitaria.

Art. 277. Caberá ao Conselho Universitario, constituído nos termos do art. 5º, apresentar á approvação do Ministro da Educação e Saude Publica o regimento da Universidade, organizado de accordo com este Decreto e as normas previstas no Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 278. O Governo instituirá, quando julgar opportuno e permittirem os recursos financeiros do Paiz, o regimen do tempo integral para os

professores de qualquer dos institutos universitarios.

§ 1º O regimen de que trata este artigo será instituido, dentro do mais curto prazo, para algumas das disciplinas nas quaes é fundamental a instrucção individual do alumno por meio de trabalhos e exercicios praticos, ou cujos professores offereçam garantias de productividade scientifica e devotamento ao ensino.

§ 2º O regimen do tempo integral, nos termos do paragrapho anterior, será adoptado mediante proposta da Congregação de qualquer dos institutos ao Conselho Universitario e decisão do Ministro da Educação e Saúde Publica.

§ 3º Para a effectivação da providencia constante do artigo e paragraphos anteriores, o Governo fixará vencimentos compatíveis com a maior actividade do professor cathedrico na pratica do tempo integral.

Art. 279. A Congregação de cada um dos institutos componentes da Universidade do Rio de Janeiro, logo que entre em execucao o presente Decreto, providenciara para a revisao de que trata o art. 77 do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 280. Aos actuaes auxiliares de ensino dos diversos institutos universitarios fica concedido o prazo de dois annos a contar da data deste Decreto, para satisfazerem o disposto no art. 70 do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Paragrapho unico. Ficam isentos do disposto neste artigo os auxiliares de ensino que, em virtude de leis anteriores a este Decreto, gozam de vitaliciedade no cargo.

Art. 281. As taxas e emolumentos a serem cobrados pelos institutos da Universidade do Rio de Janeiro obedecerão ás tabellas annexas.

§ 1º As taxas de exame, pagas pelos alumnos matriculados nos cursos seriados, revertirão integralmente aos cofres dos respectivos institutos.

§ 2º As taxas pagas por quaesquer outros exames, deduzidos 20% para os cofres do instituto onde se realizarem, serão aproveitadas para gratificação aos membros das respectivas comissões examinadoras.

§ 3º Para pagamento da gratificação de função, equivalente a um terço dos vencimentos, aos docentes incumbidos da regencia addicional de cadeira ou parte de cadeira, ou de turnas desdobradas será utilizada parte das taxas de frequencia.

§ 4º A taxa a ser paga pela guia de transferencia será a mesma para todos os institutos de ensino superior, officiaes e equiparados.

27 DA FACULDADE DE MEDICINA

Art. 282. As cadeiras de Chimica geral e mineral e de Chimica organica e biologica serão substituidas, no curso medico, pela cadeira de Chimica Physiologica.

Art. 283. As cadeiras de Physica, Biologia geral e Parasitologia, Anatomia humana, Histologia, Anatomia pathologica, Medicina operatoria, Therapeutica, Clinica neurológica e Medicina tropical passam a denominar-se, respectivamente: Physica biologica, parasitologia, Anatomia, Histologia e embryologia geral, Anatomia e physiologia pathologicas, Technica operatoria e Cirurgia experimental, Therapeutica clinica, Clinica neurological e Clinica de doenças tropicaes e infectuosas.

Art. 284. Os actuaes professores de Pathologia cirurgica e de Pathologia medica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro continuarão na regencia do ensino das respectivas disciplinas, em cursos facultativos, e serão providos, attendidas as provas do concurso por elles anteriormente realizados, nas primeiras vagas de Clinica cirurgica e de Pathologia geral.

8/11

Paragraphe unico. O dispositivo deste artigo será applicado aos professores de Pathologia cirurgica e de Pathologia medica da Faculdade de da Bahia, sendo o primeiro provido na primeira vaga da Clinica cirurgica e o segundo na primeira vaga de Clinica pediatrica e hygiene infantil.

Art. 285. A segunda cadeira de Clinica cirurgica na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro fica transformada em cadeira de Clinica urológica.

ic/

Paragraphe unico, O dispositivo deste artigo será applicado tambem á segunda cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia.

Art. 286. Os actuaes professores de Chimica mineral e de Chimica organica e biologica ficarao providos na caadeira de Chimica physiologica, cabendo-lhes, nos respectivos laboratorios e em cursos parallelos, a execucao de programma organizado e combinado de modo a abranger a totalidade da disciplina, e o professor de Physica será provido na cadeira de Physica biologica.

n/

Art. 287. A primeira vaga nas cadeiras de Anatomia, Physiologia e de Chimica physiologica nao será provida, sendo os respectivos cursos dirigidos por um só professor, auxiliado, si assim julgar necessario e a juizo do Conselho Technico-administrativo, p/ docentes livres.

Art. 288. Caberá ao actual technico dos servicos de Radiologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a organizacao e direcção dos cursos de especializacao e aperfeicoamento desta disciplina e, ainda, o concurso prestado ao ensino da cadeira de Clinica propedeutica nos termos do artigo 102 e do § 2º do mesmo artigo.

Art. 289. As despesas para a manutencáo do Curso de Especializacáo de Hygiene e Saude Publica, no presente exercicio, correráo por conta da sub-consignacáo 7 da verba destinada á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, nao podendo exceder a quantia de cinquenta contos de réis.

3) DA ESCOLA POLYTECHNICA

Art. 290. Os professores cathedrauticos das actuaes cadeiras de: Geometria analytica e calculo infinitesimal; Geometria descriptiva e suas applicoes ás sombras e á perspectiva; Calculo das variações e mecanica racional; Chimica inorganica, descriptiva e analytica, noções de chimica organica; Geologia economica e noções de metallurgia; Estatística, economia politica e finanças; Resistencia dos materiaes e grapho-estatica; Materiaes de construcção, determinação experimental de sua resistencia e processos geraes de construcção; Estradas de rodagem e de ferro; Hydraulica, abastecimento de agua, esgotos, dessecamento e irrigação; Mecanica applicada ás machinas, cinematica e dinamica applicadas e thermodynamica; Portos de mar, rios e canaes; Machinas motrizes, com prévio estudo dos motores; Organizacáo e trafego das industrias, contabilidade publica e industrial e direito administrativo; Chimica organica, descriptiva e analytica; Chimica, analytica; Chimica industrial; Botanica e zoologia industriaes e estudo das materias primas; Physica industrial; Mecanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correntes; Docimasia e metallurgia, com desenvolvimento da siderurgia; Electrotechnica geral; Medidas magneticas e electricas, produccáo e transmissao da energia electrica e applicações industriaes da electrecidade, passarao a reger, respectivamente, as cadeiras de: Calculo infinitesimal- Complementos de geometria descriptiva- Elementos de geometria projectiva- Perspectiva- Applicações technicas; Mecanica, preceidida de elementos de calculo vectorial; Chimica inorganica; Geologia economica e noções de metallurgia; Estatística, economia politica e finanças; Resistencia dos materiaes - Grapho-estatica; Materiaes de construcção- Technologia e processos geraes de construcção; Estradas de ferro e de rodagem; Hydraulica theorica e applicada; Mecanica applicada- Bombas e motores hydraulicos; Portos de mar - Rios e Canaes; Thermodynamica-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

-Motores thermicos; Organizaçao das indústrias - Contabilidade publica e industrial- Direito administrativo- Legislaçao; Chimica organica e elementos de biochimica; Chimica analityca; Chimica industrial; Zoologia e botanica technologicas; Physica industrial; Technologia mecanica- Instalaçoes industriais; Metallurgia, com desenvolvimento da siderurgia; Electrotechnica geral; Medidas electricas e magneticas- estaçoes geradoras- Transmissao da energia electrica e applicaçoes industriaes da electricidade.

Os professores de desenho das actuaes aulas de Desenho a mão livre e de ornatos e Desenho tecnico de convençoes passarao a reger, respectivamente, as aulas de Desenho a mão livre e Desenho tecnico.

Art. 291. O professor da actual cadeira de Physica experimental e meteorologia podera optar por uma das cadeiras: Physica (1a. cadeira) ou Physica (2a. cadeira).

Art. 292. O professor da actual cadeira de architectura civil, hygiene dos edificios e saneamento das cidades podera optar por uma das cadeiras: Construcçao civil - Architectura ou Hygiene geral - Hygiene industrial e dos edificios- Saneamento e traçado das cidades.

Art. 293. O professor da actual cadeira de Estabilidade das construcçoes, technologia do constructor mecanico, pontes e viaductos podera optar por uma das cadeiras: Estabilidade das construcçoes ou Pontes- Grandes estruturas metallicas e em concreto armado.

Art. 294. A cadeira de Topographia - Geodesia elementar e astronomia de campo sera regida na Escola Polytechnica pelos professores ora em exercicio nas cadeiras de Topographia, construcçoes de plantas topographicas e legislaçao de terras e Astronomia espherica e pratica, geodesia e construcçao de cartas geographicas, cabendo a cada um leccionar a parte referente á sua actual cadeira, até que, occorrendo vaga em uma dellas, assumo o professor da outra a regencia da cadeira unica.

Art. 295. A cadeira de Photo-topographia - Technica cadastral- Cartographia sera creada, na Escola Polytechnica, quando a frequencia ao curso de geographos a recomendar. Até que isso se dê, podera o seu estudo ser feito, mediante entendimento com o Ministro da Guerra, no Serviço Geographico desse Ministerio, valendo um certificado de estudo com aproveitamento, expedido pela autoridade competente, como equivalente á approvaçao na disciplina.

Art. 296. Quando for julgado opportuno, as cadeiras decorrentes do desdobramento das actuaes cadeiras de Physica experimental e meteorologia, Architectura civil, hygiene dos edificios e saneamento das cidades, Estabilidade das construcçoes, technologia do constructor mecanico, pontes e viaductos, e vagas após a opçao a que se referem os arts. 291, 292 e 293, serao providas por concurso na forma prevista no regulamento das Escolas de Engenharia.

Paragrapho unico. Até que isso se dê e quando houver alumnos matriculados nessas cadeiras, serao ellas providas por docentes indicados pelo Conselho tecnico-administrativo, que perceberao, durante a regencia efectiva das mesmas, a remuneraçao referida no art. 297.

Art. 297. O docente, quando na regencia efectiva de qualquer das cadeiras nao providas de cathedratico, referidas no art. 140, perceberá uma remuneraçao adicional igual á parte gratificaçao dos vencimentos de professor cathedratico, cabendo igual remuneraçao, durante o primeiro periodo lectivo do anno, ao docente incumbido de leccionar os Complementos de geometria analityca e Noçoes de Nomographia.

Paragrapho unico. Para a regencia destas cadeiras serao convidados, em primeiro lugar, os professores cathedraticos das disciplinas nellas includidas, e, somente em caso de recusa destes, serao chamados os docentes livres, cabendo igual preferencia ao professor cathedratico da cadeira de Calculo infinitesimal para leccionar a parte relativa aos Complementos de geometria analityca e Noçoes de Nomographia.

4) DA ESCOLA DE MINAS

Art. 298. Os professores cathedromaticos das actuaes cadeiras de algebra superior e geometria analytica; Analyse infinitesimal e calculo das variações; Geometria descriptiva, perspectiva e sombras e de Economia Politica e finanças - Direito constitucional - Direito administrativo - Estatística - Legislação de minas passarão a reger, respectivamente, as cadeiras de Complementos de Geometria analytica - Elementos de nomographia - Calculo vectorial; Calculo differencial e integral; Geometria descriptiva - Elementos de geometria projectiva - Perspectiva - applicações technicas; e Economia politica - finanças - estatística - Direito administrativo - Legislação.

§ 1º As cadeiras actuaes de Mineralogia; Geologia, phenomenos actuaes petrographia e estudos de jazidas metalliferas; e Geologia, descripção dos terrenos - Paleontologia passam a denominar-se, respectivamente: Mineralogia geral e descriptiva - Metallogenia; Geologia (1a. parte): Geologia geral - Petrologia; e Geologia (2a. parte): Geologia stratigraphica - Paleontologia, cabendo ao actual cathedratico das mesmas a preferencia na escolha da que lhe cumprirá reger.

§ 2º As cadeiras de Zoologia e de Botanica e bem assim as de Topographia - Legislação de terras e principios geraes de colonização e Trigonometria espherica - Astronomia e Geodesia passam a constituir, respectivamente, as cadeiras denominadas Botanica - Zoologia e Topographia - Geodesia elementar - Astronomia de campo, que deverao ser regidas pelos cathedromaticos das cadeiras de cuja fusão resultaram.

§ 3º a actual cadeira de Mecanica geral - Mecanica applicada: cinematica e dynamicas applicadas, fica desdobrada nas cadeiras de Mecanica racional e de Mecanica applicada - Machinas operatrizes - Technologia do Constructor mecanico; a cadeira de Estatica graphica - Resistencia dos materiaes - Materiaes de construcção - Determinação experimental e sua resistencia - Technologia das profissões elementares e do constructor mecanico foi desdobrada nas cadeiras de Resistencia dos materiaes - Graphoestatica e de Materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia - Technologia das profissões elementares - Processos geraes de construcção; a cadeira actual de Hydraulica, liquidos e gases - Motores hydraulicos - Machinas operatrizes - Abastecimento de aguas - Esgotos - Hydraulica agricola - Thermodynamica - Motores thermicos fica desdobrada nas cadeiras denominadas Hydraulica theorica e pratica - Motores hydraulicos e Thermodynamica - Technologia do calor - Geradores de vapor - Motores thermicos; a cadeira de Physica: calor e optica geometrica fica desdobrada nas cadeiras de Physica (1a. parte) e Physica (2a. parte); as cadeiras actuaes de Electricidade geral e Meteorologia e de Electrotechnica - Calor industrial ficam transformadas nas cadeiras de Electrotechnica geral - Machinas electricas - Medidas electricas e magneticas e de producção, transmissão e applicações industriaes da energia electrica.

§ 4º As cadeiras actuaes de Navegação interior - Portos de mar - Pharões; Architectura - Hygiene dos edificios - Saneamento das cidades; Pontes e viaductos; e Estradas de rodagem e de ferro passarao a denominar-se, respectivamente, Navegação interior - Portos de mar; Construcção civil - Hygiene industrial e dos edificios - Architectura - Saneamento e traçado das cidades; Pontes e viaductos - Grandes estruturas; e Estradas de ferro e de rodagem, continuando a ser regidas pelos seus actuaes professores cathedromaticos.

§ 5º As cadeiras de Chimica geral - Chimica inorganica; Chimica organica - Chimica analytica; e de Chimica industrial passarao a constituir as cadeiras de Chimica geral inorganica e organica - Elementos de chimica - physica - Electrochimica e de Chimica industrial - Chimica analytica; e as actuaes cadeiras de Metallurgia e de Exploração de minas serão transformadas nas cadeiras denominadas Metallurgia especializada - Siderurgia -

-Metallographia microscopica e Metallurgia geral- Tratamento mecanico dos minerios - Exploração de minas.

§ 6º. Caberá aos actuaes professores cathedratricos das secções ou cadeiras desdobradas ou reorganizadas a preferencia na escolha das novas cadeiras que passarão a reger.

§ 7º As actuaes aulas de desenho dos cursos fundamental e especial serão denominadas, respectivamente, aula de desenho a mão livre e aula de desenho tecnico, cabendo a regencia de cada uma dellas a um professor de desenho.

Art. 299. As cadeiras da Escola de Minas que não forem definitivamente providas pelos professores cathedratricos, na forma do § 6º do artigo anterior, ou pelos substitutos effectivos actuaes, conforme dispõe o artigo seguinte, poderão continuar a ser regidas temporariamente pelos professores cathedratricos que as leccionam, até que sejam providas por concurso na fórma do regulamento das escolas de Engenharia.

Art. 300. Os actuaes professores substitutos effectivos da Escola de Minas serão providos no cargo de professor cathedratrico de cadeiras resultantes de desdobraimento de secções a que os mesmos pertencem ou de nova distribuição das disciplinas de cadeiras que formam essas secções.

Art. 301. O professor cathedratrico, na Escola de Minas, quando na regencia de cadeiras leccionadas por partes, em mais de dois periodos, mencionadas no § 1º do art. 130, ou, quando incumbido da regencia temporaria de outra cadeira, além da sua, perceberá uma remuneração adicional igual a um terço dos vencimentos de professor cathedratrico.

5) DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO, SCIENCIAS E LETTRAS

Art. 302. A organização administrativa definitiva da Faculdade obedecerá aos preceitos do estatuto das Universidades Brasileiras, mas na phase inicial a administração ficará affecta ao Conselho Universitario, que organizará o regimento interno para regular o assumpto.

Paraphrasso unico. O Conselho Universitario indicará ao Governo, em lista triplica, os nomes sobre os quaes deverá recahir a escolha para a provimento no cargo de Director da Faculdade.

Art. 303. Os professores necessarios á realização dos cursos da Faculdade, por escolha do Conselho Universitario, serão contractados por tempo determinado, devendo constar dos respectivos contractos as attribuições e prerogativas dos mesmos professores.

Art. 304. Enquanto não estiverem installados os laboratorios e amphitheatros proprios da Faculdade, o ensino das disciplinas ahí incluídas poderá ser realizado, de accordo com o Conselho Universitario, nas installações de outros institutos da Universidade.

Art. 305. No empenho de elevar, quanto possivel, a capacidade didactica dos actuaes membros do magisterio secundario da Republica, o Ministério da Educação e Saude Publica, por intermedio do Departamento Nacional de Ensino, providenciará, no caso de gymnasios federaes, e realizará accordo com os gymnasios e outros estabelecimentos equiparados de ensino secundario, afim de que, annualmente, parte do professorado respectivo, possa realizar cursos de aperfeiçoamento na Faculdade de Educação, Sciencias e Lettras.

§ 1º Nos termos deste artigo os actuaes professores dos estabelecimentos de ensino secundario deverão adquirir habilitação nas disciplinas relativas á educação e ás sciencias ou lettras que leccionam, de accordo com programmas e instrucções opportunamente expedidos.

§ 2º Os cursos de que trata o paraphrasso anterior terão existencia transitoria, e deverão desaparecer logo que as necessidades do ensino pos-

secundario possam ser attendidas pelos professores licenciados pela Faculdade de Educação, Sciencias e Lettras.

§ 3^o Aos habilitados no curso acima instituido será conferido certificado especial.

Art. 306. A habilitação de que trata o artigo anterior poderá ainda ser adquirida p^{or} cursos intensivos de férias, que obedecerão a programma organizado pelo Conselho Universitario, de modo que dous periodos possam corresponder ás exigencias didacticas acima referidas.

Parapho unico. A matricula para os cursos de férias deverá ser requerida, por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, até o ultimo dia util do anno lectivo.

Art. 307. O Ministro da Educação e Saude Publica estabelecerá oportunamente prerogativas que assegurem aos licenciados pela Faculdade de Educação, Sciencias e Lettras independentemente de concurso, preferencia de collocação no magisterio, com o fim de instituir desse modo, o professor de carreira e poder aproveitar as vantagens de aperfeiçoamento offerecidas pela mesma Faculdade.

6) DAS FACULDADES DE PHARMACIA E DE ODONTOLOGIA

Art. 308. Enquanto não forem organizadas Faculdades autonomas para o ensino da Pharmacia e o de Odontologia, os cursos officiaes serao realizados em escolas annexas ás Faculdades medicas federaes.

Paraphrasso unico. As escolas de que trata este artigo obedecerão aos dispositivos regulamentares das Faculdades de Medicina em que lhes forem applicaveis, devendo ter cada uma dellas o seu regimento interno e, sempre que necessario, reunindo-se os respectivos professores em conselho, sob a presidencia do Director da Faculdade.

Art. 309.⁽²⁾ Das disciplinas referidas no art. 213 serão leccionadas por professores privativos da Escola de Pharmacia as seguintes: Chimica analytica, Chimica toxicologica e bromatologica, Pharmacia galenica, Pharmacia chimica e Pharmacognosia, sendo as demais regidas por professores cathedrauticos ou docentes livres das faculdades de Medicina.

Art. 310. No curso de Pharmacia as cadeiras de Physica e Chimica geral e mineral são substituidas pelas cadeiras de Physica applicada á Pharmacia e de Chimica industrial pharmaceutica; as cadeiras de Zoologia geral e Parasitologia; Botanica geral e systematica applicada á Pharmacia e de Biologia geral e Physiologia passam a constituir as cadeiras de Zoologia e Parasitologia e de Botanica applicada á Pharmacia.

Art. 311. No curso de Odontologia as cadeiras de Anatomia em geral e especialmente da bocca, e Hygiene, especialmente da bocca, passam a denominar-se Anatomia e Hygiene e Odontologia legal.

Paraphrasso unico. As cadeiras de Histologia; Noções gerais de pathologia, microbiologia e anatomia pathologica; Therapeutica e Arte de formular; Pathologia da bocca e Clinica Odontologica, Prothese e Orthodontia e prothese dos maxillares passam a constituir as cadeiras de Histologia e Microbiologia; Pathologia e Therapeutica applicadas; Clinica Odontologica (1a, e 2a. partes); Orthodontia e Odontopediatria; Prothese e Prothese bucco-facial.

Art. 312. Das disciplinas referidas no art. 218 serão leccionadas por professores privativos das Escolas de Odontologia as seguintes: Metallurgia e Chimica applicadas; Pathologia e Therapeutica applicadas; Technica odontologica; Clinica odontologica; Orthodontia e Odontopediatria, Prothese e Prothese bucco-facial, sendo as demais leccionadas por professores ou docentes livres das Faculdades de Medicina.

Art. 313. Os actuaes alumnos das Escolas de Pharmacia e de Odontologia não fiscalizadas pelo Governo Federal, e cujo funcionamento fica pelo presente Decreto impedido de continuar, poderão transferirse para as séries correspondentes das escolas officiaes ou equiparadas, provado que as escolas de origem teem, pelo menos, dous annos de funcionamento effectivo.

Art. 314. O Governo Federal expedirá decreto regulando no Paiz o exercicio da Odontologia, só o permittindo aos profissionaes diplomados por Faculdades officiaes e equiparadas.

Paraphrasso unico. No regulamento a que se refere este artigo, o Governo Federal autorizará ás repartições de Saude Publica estaduais a expedição de licenças aos actuaes praticos com mais de tres annos de exercicio da profissao e, ao mesmo tempo, discriminará a natureza da actividade que possa ser pelos mesmos exercida.

medicinal provas de habilitação g. entender com univesites

Art. 315. As cadeiras de Mathematica complementar; Historia natural, physica e chimica applicadas ás artes; Construcção; Esculptura de Ornatos e Desenho de ornatos passam a denominar-se, respectivamente, Mathematica superior; Physica applicada ás construcções; Hygiene da habitação; Materiaes de construcção-Terrenos e fundações; Modelagem e Architectura analytica; as cadeiras de Geometria descriptiva e primeiras applicações ás sombras e á perspectiva; e a de Geometria descriptiva applicada a Topographia, passam a constituir a cadeira de Geometria descriptiva - Applicação ás sombras-Perspectiva- Estereotomia, passando o estudo da Topographia a fazer parte integrante da cadeira de Architectura paisagista; e a cadeira de Historia e Theoria de Architectura fica desdobrada nas cadeiras de Theoria de Architectura e Estylo

§ 1º Os actuaes professores das cadeiras de Geometria descriptiva e primeiras applicações ás sombras e á perspectiva e de Geometria descriptiva applicada e Topographia, passarão a reger, conjuntamente, a cadeira de Geometria descriptiva- Applicação ás sombras-Perspectiva- Estereotomia.

§ 2º A primeira vaga na cadeira de Geometria descriptiva-Applicação ás sombras-Perspectiva-Estereotomia não será provida.

§ 3º As cadeiras de provimento temporario, de accordo com dispositivos do regulamento da Escola, passarão ao regimen instituido no Estatuto das Universidades Brasileiras, ficando dispensados de reconducção os professores que actualmente nelas se acham providos.

Art. 316. As turmas resultantes de desdobramentos poderão ser confiadas a professores contractados.

Art. 317. O ensino de Pintura e Esculptura poderá ser ministrado não só pelos professores cathedrauticos, como tambem por professores contractados, que regerão cursos destinados a attender ás preferencias artisticas dos alumnos.

Art. 318. O limite de idade para a inscriçãonos concursos para premios de viagem passa a ser de 35 annos e fica reduzido a quatro annos o prazo de permanencia no estrangeiro, augmentada proporcionalmente a pensão annual.

Parapho unico. A quota correspondente ao ultimo anno será paga adiantadamente, afim de permittir a realizacão de viagens de estudo

Art. 319. A organizaçãõ a que se refere o art. 247, no anno corrente, ficará exclusivamente a cargo do Director da Escola e de uma commissão por este constituida, afim de que a transiçãõ para o regimen definitivo, instituido nos termos do mesmo artigo, se opere sem soluçãõ de continuidade.

Art. 320. O acrescimo de despesas resultante da execuçãõ da presente reforma, na Escola de Bellas Artes, correrá por conta da renda das taxas de frequencia.

8) DO INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

Art. 321. As cadeiras de Solfejo, Physiologia e Hygiene da voz e Harmonia passam a denominar-se, respectivamente, Theoria Musical, Noções de Sciencias physicas e biologicas applicadas e Harmonia Superior.

Art. 322. Tres das cadeiras de Solfejo e uma de Harmonia são substituidas por duas cadeiras de Analyse harmonica e construcção musical e por duas de Harmonia elementar, analyse de contraponto e noções de instrumentação.

§ 1º Uma cadeira de Violino, uma cadeira de Violoncello e quatro de Piano ficam transformadas, respectivamente, em: uma de Pedagogia musical, especialmente do Piano; uma de Conjunto de Camara; uma de Leitura á primeira vista, transporte e acompanhamento ao piano; uma de Historia da Musica; uma de Orpheo; e uma de Regencia.

§ 2º A cadeira de Contraponto e Fuga, Instrumentação e Composição fica desdobrada em uma de Contraponto e Fuga e uma de Instrumentação e Composição.

Art. 323. Os actuaes professores coadjuvantes passam á categoria de assistentes e os actuaes auxiliares de ensino á de acompanhadores.

Parapho unico. Um dos actuaes coadjuvantes de violino passa a assistente da cadeira de Conjunto de Camara.

Art. 324. Enquanto o desenvolvimento do ensino não determinar o provimento de algumas das cadeiras creadas, o professor de Regencia terá a seu cargo a classe de Pratica de Orchestra; o de Historia de Musica, a de Folk-lore nacional; o de Orpheo, a de Canto Coral; e o de Dicção, a de Declamação lyrica.

Art. 325. Os actuaes professores do Instituto Nacional de Musica serão distribuidos pelas diversas cadeiras, de accordo com as conveniencias do ensino.

Art. 326. O Governo por proposta do Conselho tecnico-administrativo, contractará, livremente, até o preehimento definitivo por meio de concurso, professores cujas disciplinas, por não serem ainda praticadas entre nós, exigem habilitações especiaes.

Art. 327. O acrescimo de despesas resultantes da applicação da presente reforma, no Instituto Nacional de Musica, correrá por conta da renda das taxas de frequencia.

Art. 328. O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos.

(1) Revogado pelo Decreto n. 22.897, de 6-7-1933 (Divisad VI-3)

(2) Vide Decreto-Lei n. 4.430, de 2-7-1941 (Divisad VI-9)